



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de abril de 2023

nº 2819 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 44
>>Extratos	Pág. 44

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 45
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 45
>>Pautas	Pág. 52



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 0842/2023-TCERO
CATEGORIA: Embargos de Declaração em face da DM n. 0032/2023/GCESS referente ao Processo n. 0717/23 – Direito de Petição
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transporte
INTERESSADOS: Guiso Construções e Terraplanagem Ltda – CNPJ (**.572.098/0001-**) Newton Hideo Nakayama - CPF nº (***)829.848-**)
ADVOGADOS: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370) Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MANIFESTAÇÃO DO MPC.

1. Antes do juízo de mérito dos embargos de declaração com pedido de efeito infringente deve ser oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas em face do princípio da não surpresa.

2. Inteligência do art. 10 do CPC.

DM 0046/2023-GCESS

1. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Guiso Construções e Terraplanagem e Newton Hideo Nakayama em face da DM-00032/23-GCESS, proferida no processo n. 717/23 (id 1366254), que não conheceu das pretensões deduzidas em Direito de Petição, cuja decisão ficou assim ementada:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.

1. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

2. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

3. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

4. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.

5. Direito de Petição não conhecido.

2. Relatam haver contradição, porquanto entendem que “ato nulo não gera efeitos no mundo jurídico” e que a nulidade foi trazida aos autos no momento de seu conhecimento e, por isso, não se trata de nulidade de algibeira.

3. Nesse sentido, arrazoaram contradição nos seguintes termos:

[...] evidente que se essa nulidade fosse de conhecimento prévio, seguramente já teria sido trazida aos autos, sobretudo porque ela ataca o processo na esfera da Secretaria Estadual, o que macularia todos os atos posteriores.

Nesta esteira, se mostra irrelevante o tempo que é trazido a nulidade aos autos, porque o efeito decorrente de seu reconhecimento teria o mesmo “marco inicial”, assim, independente ser alegada no momento da citação, antes ou posterior ao acórdão, não haveria qualquer alteração quanto ao marco da ocorrência da nulidade e seus efeitos.

Outro ponto que merece destaque é que ato nulo não gera efeitos no mundo jurídico, portanto, não há que se falar em transcurso do “prazo quinquenal para o ajuizamento da ação anulatória e/ou da interposição do recurso de revisão” – grifou-se.

4. Assim, requerem excepcionalmente a incidência dos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração e, por consequência, a modificação da decisão monocrática.

5. Posto isso, Decido.
6. Em juízo provisório de admissibilidade os embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, porquanto cabíveis, há interesse recursal e legitimidade e aparentemente inexistente ato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, sem ignorar, a tempestividade e a regularidade formal.
7. Bem por isso, deverão ter juízo de admissibilidade positivo e serem recebidos e processados.
8. No tocante à contradição arguida pelos embargantes, é de se ressaltar que mesmo as nulidades denominadas absolutas e de ordem pública também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, aliás, como restou fundamentado na decisão embargada nos parágrafos 11, 12 e 13 (id 1366254, págs. 86/87, do Processo n. 717/23), pois, do contrário, “o julgado nunca se estabilizará, pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos “a conta-gotas”, desobedecendo o procedimento legal e o dever de concentração dos argumentos que deve reger os recursos”.
9. Já nos parágrafos 15 a 18 da decisão embargada, restaram consignados que a nulidade aventada estaria sendo arguida depois de 13 anos da entrega da prestação jurisdicional de controle, veja-se:

[...] **15. O caso em apreço é exemplo claro disso, na medida em que o julgamento do Processo n. 579/2007 ocorreu em 2010 e apenas agora, no ano de 2023, passados mais de 13 anos após decorridos os prazos para eventual recurso de revisão ou ajuizamento de ação anulatória no Judiciário, é que os peticionantes inovam ao suscitar supostas impropriedades no processo administrativo disciplinar n. 012/2009/1ªCSPAD-SEAD e rediscutir o mérito do julgado, o que não pode ser admitido, especialmente por não encontrar autorização no ordenamento pátrio.**

16. Ademais, anote-se que o Acórdão n. 142/2010-Pleno, que se busca anular foi publicado no DOE n. 1613, de 12.11.2010, tendo o peticionante Newton Hideo Nakayama interposto Recurso de Reconsideração (Processo n. 613/2011), após ter sido pessoalmente notificado em 03.02.2011.

17. Igualmente a empresa peticionante, de propriedade de Pedro André de Souza, o qual foi notificado pessoalmente por meio do ofício n. 1862/PLENO/SGS/10 e, mesmo assim, não recorreu.

18. É de se registrar também que nos autos originários há uma petição, datada de 21.08.2014, juntando-se as procurações outorgadas pelos peticionantes aos mesmos advogados subscritores deste Direito de Petição, na qual requereram carga do Processo n. 579/2007, o que demonstra que os peticionantes desde o ano de 2014 tiveram ciência inequívoca da decisão – grifou-se.

10. Contudo, como são embargos de declaração, com pedido de efeito infringentes, entendo que antes de proferir o juízo meritório deverá ser oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo princípio da não surpresa.
11. Em face de todo o exposto, admito o processamento dos presentes embargos de declaração, e decido:
12. I – Conhecer os embargos de declaração opostos por Guiso Construções e Terraplanagem e Newton Hideo Nakayama em face da DM-00032/23-GCESS, proferida no processo n. 717/23, porque presentes os pressupostos recursais;
13. II – Dar ciência aos embargantes, por meio do DOeTCERO, nos termos do art. 22, inc. IV, da LC n. 154/96;
14. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
15. IV – Após, tornem os autos conclusos.
16. V – Encaminhe-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00388/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2023 –**CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; e Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO.

RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**) – Governador do Estado de Rondônia;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**) – Secretário de Estado de Finanças;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0060/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE NA ARRECADAÇÃO DE JANEIRO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ 20 DE FEVEREIRO 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00023/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.
2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de janeiro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Inicialmente, insta destacar que o Poder Executivo Estadual, por intermédio do Ofício nº 556/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, referente ao montante da receita realizada no mês de janeiro de 2023, de acordo com o Documento n. 00707/23 – ID 1349682. Consoante exigência legal, o “prazo para envio das informações é até o dia (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação”.

Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, emitiu relatório técnico^[1]. Desta forma, em análise ao referido relatório, proferi a DM 00023/2023-GCVCS/TCE-RO^[2], cujos termos decisórios se encontram consubstanciados da seguinte forma, *in verbis*:

DM 00023/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 186, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão autônomo	Valor a ser repassado R\$	II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;
Assembleia Legislativa	R\$ 31.840.805,76	
Tribunal de Justiça	R\$ 75.363.248,86	
Ministério Público	R\$ 33.242.602,24	
Tribunal de Contas	R\$ 16.955.062,19	
Defensoria Pública	R\$ 9.812.575,36	

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, certificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI - Publique-se esta decisão. (Grifos do original)

As partes foram devidamente notificadas, conforme Certidão Técnica de ID 1354035, por meio dos Ofícios n. 0288, 0289, 0291, 0292, 0293, 0294, 0295, 0296 e 0297/2023/DP-SPJ, destinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Secretário de Finanças do Estado, aos presidentes do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Procurador-geral de Justiça, ao Defensor Público-geral, ao Controlador-geral do Estado, ao Superintendente de Contabilidade do Estado e ao Presidente desta Corte de Contas.

Após, em cumprimento do *decisum*, por intermédio do Ofício n. 1599/2023/SEFIN-ASTEC^[3], da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), em 08.03.2023, informa a relação dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2023, conforme determinação no Item I da Decisão Monocrática DM 00023/2023/TCE-RO, referente ao montante da receita arrecada no mês de janeiro de 2023.

Ato seguinte, na 3ª Sessão Virtual do Pleno, ocorrida de 13.03.2023 a 20.03.2023, a DM 00023/2023/GCVCS/TCE-RO, foi levada ao referendo do colegiado, conforme se vê da certidão de julgamento de ID 1366797, tendo após, os autos sido encaminhados à Unidade Técnica competente para fins de exame da documentação apresentada em cumprimento ao *decisum*.

O Corpo Instrutivo, em análise dos autos, emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão^[4], concluindo pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática, manifestando ainda, pelo esgotamento do objeto processual, razão porque, entendeu pelo Arquivamento dos autos. Vejamos:

3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com a documentação (ID's 1361856; 1361858; 1361859; 1361860; 1691861; 1361862; 1361864; 1361865; 1361866; 1361867 e 1361868.), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 00023/2023-GCVCS (ID 1352731).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

4.1 **CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. xxx.231.857-xx, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF n. xxx.189.402-xx, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 00023/2023-GCVCS (ID 1352731); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do cumprimento da Decisão Monocrática DM 00023/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada na 3ª Sessão Virtual do Pleno, nos termos do voto deste Relator, à unanimidade de votos, cujo teor versa sobre procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de janeiro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2023.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – Lei n. 5.403 de 18 de julho de 2022, especificamente no art. 15^[5], é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Nesse sentido, os autos retornam a esta Relatoria em face dos documentos apresentados pela Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, em cumprimento ao *decisum*, por meio do Ofício n. 1599/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1361856), em que encaminha cópias das Ordens Bancárias dos respectivos repasses (IDs 1361857; 1361858; 1361859; 1361860; 1691861; 1361862; 1361863; 1361864; 1361865; 1361866; 1361867 e 1361868), conforme tabela elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, vejamos:

TABELA2–Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse Pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Fev/23	Assembleia Legislativa	31.584.642,52	17.02.2023	2023OB010273	ID1361856 Processo00388/23
		256.163,24		2023OB010278	
	TOTALDOMÊS	31.840.805,76		-	

Fev/23	Tribunal de Justiça	74.756.942,15 606.306,71	17.02.2023	2023OB010279 2023OB010280	ID1361856 Processo00388/23
	TOTALDOMÊS	75.363.248,86	-	-	-

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Fev/23	Tribunal de Contas	16.818.656,60	17.02.2023	2023OB010284	ID1361856 Processo00388/23
		136.405,58		2023OB010285	
	TOTALDOMÊS	16.955.062,18	-	-	-
Fev/23	Ministério Público	32.975.161,37	17.02.2023	2023OB010281	ID1361856 Processo00388/23
		267.440,87		2023ob010283	
	TOTALDOMÊS	33.242.602,24	-	-	-
Fev/23	Defensoria Pública	9.733.631,97	17.02.2023	2023OB010286	ID1361856 Processo00388/23
		78.943,39		2023OB010287	
	TOTALDOMÊS	9.812.575,36	-	-	-
TOTALGERAL		167.214.294,40	-	-	-

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Destaca-se que a Unidade Técnica utilizou os dados fornecidos pela Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN para realizar o cotejamento entre os valores efetivamente repassados e aqueles constantes no Item I da Decisão Monocrática DM 00023/2023-GCVCS/TCE-RO, sendo constatado que houve apuração de diferença no repasse no valor de R\$ 0,01, sendo este considerado imaterial. Conforme descrito no relatório:

TABELA 1 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0023/2023

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs[R\$]	B-Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B)[R\$]
Fev/23	Assembleia Legislativa	31.840.805,76	31.840.805,76	0,00
	Poder Judiciário	75.363.248,86	75.363.248,86	0,00
	Ministério Público	33.242.602,24	33.242.602,24	0,00
	Tribunal de Contas	16.955.062,18	16.955.062,19	- 0,01
	Defensoria Pública	9.812.575,36	9.812.575,36	0,00
	TOTALDOMÊS	167.214.294,40	167.214.294,41	-0,01
TOTALGERAL		167.214.294,40	167.214.294,41	-0,01

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão do Corpo Técnico.

Como visto, o jurisdicionado deu efetividade a ordem constante do item I do *decisum*, sendo possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2023 foram devidamente repassados.

Portanto, na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que os duodécimos de fevereiro de 2023 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no Item I da **DM 0023/2023/GCVCS/TCE-RO** [6], referendada pelo Departamento do Pleno [7].

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta no Item I da Decisão Monocrática DM 0023/2023-GCVCS/TCE-RO, referendada na 3ª Sessão Virtual do Pleno, ocorrida de 13.03.2023 a 20.03.2023, de responsabilidade do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, uma vez que, por meio do Ofício n. 1599/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1342984) e anexos, comprovou-se os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referente ao mês de fevereiro de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

II – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de cumprimento desta decisão, promova o **arquivamento** dos autos.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1350195 – Proc. 00388/23

[2] ID 1352731 - Proc. 00388/23

[3] Juntada n. 01242/23 – ID 1361856

[4] ID 1379767

[5] Art. 15 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

[6] ID 1352731 – Proc. 00388/23

[7] ID 1366797 – Proc. 00388/23

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO Nº 18/2023-SEGESP
AUTOS: 002662/2023
INTERESSADO: ALEX SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0518546) formalizado pelo servidor ALEX SANTOS DA SILVA, matrícula nº 592, ocupante do cargo de Assessor I, lotado na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, por meio do qual requer seja concedido o benefício do Auxílio Saúde Condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispoendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Contrato de Adesão ao Plano de Saúde (ID 0518534), expedido pela Plural Saúde para Todos e Unimed Porto Velho/RO, bem como comprovante de pagamento do referido plano (ID 0518537), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio

Saúde Condicionado ao servidor ALEX SANTOS DA SILVA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00336/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial na Escola Nelso Alquieri no município de Cacaulândia/RO, para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1- 194/2021 da Prefeitura Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia - CPF n. ***.722.466-**;
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, reputo razoável a concessão do prazo improrrogável de 15 dias para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória do cumprimento do acórdão proferido.
3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

DM 0047/2023-GCESS

1. Cuidam os autos de Inspeção Especial instaurada com o intuito de apurar possível prejuízo na volta às aulas da Escola Nelso Alquieri, localizada no município de Cacaulândia, em virtude de atraso ou paralisação das obras de reforma e ampliação da escola.
2. Após instrução do feito, foi proferido o Acórdão APL-TC 00250/22, com as seguintes determinações:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, que adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico ID 1162949, listadas no item I da Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS, o que deverá ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação acerca do teor deste acórdão;

II – Alertar a administração municipal de Cacaulândia para que:

- a) observe, quando da execução dos serviços restantes para efetiva conclusão das obras, a devida sinalização e isolamento das áreas nas escolas em que ocorram intervenção/obras, observando não só o direito à educação dos alunos, como também, à segurança;
- b) evite, em futuros ou em outros contratos, a ocorrência das situações aqui identificadas (ausência de planejamento no processo de aquisição, não definição de cronograma físico financeiro nos contratos de obras e reformas, ausência de revisão e consolidação da documentação técnica de engenharia pertinente a planilhas orçamentárias e valores do BDI, bem como pela não instituição de controles internos adequados para reduzir o risco de não cumprimento dos contratos pactuados) e os riscos que os responsáveis expõem a administração do município quanto aos objetivos operacionais, de transparência e de conformidades;

c) avalie as condições atuais da obra de reforma, ampliação e acessibilidade da escola Nelso Alquieri, e adote no mínimo as seguintes providências: (i) revisão contratual do Contrato 027/2021 (ID 1161866, p. 34) com a empresa Mara Comércio e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.777.355/0001-61, contemplando no mínimo: a inclusão do cronograma físico-financeiro de forma consolidada de todos os serviços que ainda serão executados, contendo de forma explícita a indicação precisa dos prazos estimados de execução e da data de conclusão de cada serviços e etapa; e (ii) instituição dos controles internos no processo de acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato para assegurar o acompanhamento e cumprimento do contrato nos termos pactuados, contemplando no mínimo: designação formal do fiscal e gestor do contrato, anotações em registro próprio (livro de ordem, diário de obras) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme prescreve o art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993; e conferência dos documentos para a realização dos pagamentos.

3. Referido acórdão transitou em julgado em 06.12.2022, conforme Certidão ID 1320023.
4. Conforme Certidão ID 1372295, decorreu o prazo legal sem que o responsável Daniel Marcelino da Silva, prefeito do município de Cacaulândia, apresentasse documentação referente ao item I do Acórdão APL-TC 00250/22.
5. Ainda nos termos da Certidão ID 1301936, considerando a não confirmação de recebimento do Ofício n. 1683/2022-DP-SPJ, encaminhado por e-mail, o Departamento do Tribunal Pleno promoveu o encaminhamento do expediente pelos correios ao endereço cadastrado no site institucional.
6. O recebimento do ofício foi confirmado mediante a juntada do Aviso de Recebimento ID 1338387.
7. É o relatório.
8. Conforme relatado, trata-se de Inspeção Especial instaurada com o intuito de apurar possível prejuízo na volta às aulas da Escola Nelso Alquieri, localizada no município de Cacaulândia, em virtude de atraso ou paralisação das obras de reforma e ampliação da escola.
9. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00250/22, por meio do qual se determinou ao prefeito do município de Cacaulândia que adotasse as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico ID 1162949, listadas no item I da Decisão Monocrática n. 0020/2022-GCESS.
10. O item do I do referido acórdão concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do cumprimento da determinação.
11. Ocorre que, não obstante tenha se confirmado que o Ofício n. 1683/2022-DP-SPJ, encaminhado pelo Departamento do Tribunal Pleno à sede da Prefeitura de Cacaulândia, foi efetivamente recebido, decorreu o prazo legal sem que a gestão municipal apresentasse esclarecimentos (Certidão ID 1372295).
12. Tais circunstâncias autorizam, em princípio, a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55 da LC n. 154/96, em seu inciso IV, ante o não atendimento, sem causa justificada, de decisão do Tribunal.
13. Não obstante tal constatação, ainda que se revele como medida excepcional, reputo razoável e proporcional, em atenção ao caráter colaborativo desta Corte de Contas, a concessão de prazo improrrogável de 15 dias para que o prefeito do Município de Cacaulândia apresente a documentação necessária à comprovação do cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00250/22.
14. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Conceder prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o prefeito do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, comprove o efetivo cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00250/22;

II – Alertar o referido gestor municipal de que o descumprimento injustificado de diligências do relator ou de decisões do tribunal é passível de acarretar a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno, para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00532/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.
UNIDADES: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** – CPF n. *** 697.222-**, Prefeita d o Município de Guajará-Mirim.
Silvane Fandinho Campos – CPF n. *** 739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0058/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. ATO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (NUVEPA). NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA) do município de Guajará-Mirim, encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, autuado em face do ofício nº 067/2023 e relatório de Fiscalização nº 209/2022 (ID 1354944), subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Os documentos foram protocolizados por meio do documento nº 00972/23, e anexado nestes autos.

Por meio do ofício nº 067/2023 - Presidência e relatório de Fiscalização nº 209/2022, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte (ID 1354944), constata-se as supostas irregularidades: 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem; 2) Adequação e encaminhamento de escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda da siglas utilizadas, estar afixada em local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável; 3) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem e normas e rotinas do serviço de enfermagem; 4) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem; 5) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem; 6) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem; 7) Inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades d Enfermagem; 8) Profissional técnico de enfermagem com carteira de identidade profissional vencida.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1363806), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **51 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Ambiental (NUVEPA) do município de Guajará-Mirim, cf. Relatório de Fiscalização n. 209/2022, págs. 4/17, doc. 00972/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes situações que exigiriam saneamento, nos serviços de enfermagem do NUVEPA:

- a) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem, pois o gerenciamento, organização e coordenação das atividades vinham sendo realizadas por enfermeira diarista sem registro no Conselho;
- b) Ausência de escala do serviço de enfermagem;
- c) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem;
- d) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- e) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- f) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem; g) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- h) Inexistência ou ausência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem do NUVEPA;
- i) Profissional técnico de enfermagem com carteira de identidade profissional vencida (Débora do Amaral Barroso).

32. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que estes adotem as providências cabíveis.

33. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raissa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de GuajaráMirim e Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Ambiental (NUVEPA) em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);
- c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) Dar ciência ao interessado;
- e) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade (relatório de Fiscalização nº 209/2022, ID 1354944), oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ofício nº 0072/2023 – ID 1354944), subscrito pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, o qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional e Enfermagem de Rondônia, decorrente do ofício n. 067/2023, subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente daquele Conselho Regional, em que notícia possíveis irregularidades no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA) no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **51 pontos, no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 28, ID 1363806, motivo pelo qual **propõe por não processar a Representação, contudo, que**

seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA). Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, conforme se vê do Ofício 0072/2023, pág. 3, ID 1354944.

Da documentação carreada aos autos sob o ID 1354944, que trata da presente representação, tem-se os seguintes pontos trazidos como supostas irregularidades:

- 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem, pois o gerenciamento, organização e coordenação das atividades vinham sendo realizadas por enfermeira diarista sem registro no Conselho;
- 2) Ausência de escala do serviço de enfermagem;
- 3) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem;
- 4) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- 5) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- 6) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- 7) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- 8) Inexistência ou ausência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem do NUVEPA;
- 9) Profissional técnico de enfermagem com carteira de identidade profissional vencida (Débora do Amaral Barroso).;

Insta aclarar que, além dos itens pontuados no tópico “6 – constatações e conduta a serem adotadas” do relatório de fiscalização 209/23, tem-se o tópico “7 – ” onde constatou-se que havia um profissional Técnico de Enfermagem portando Carteira de identidade Profissional Vencida, a senhora Debora do Amaral Barroso - COREN-RO 622.91 TE.

Além do relato transcrito, o Presidente do Conselho enfatizou no relatório de Fiscalização nº 209/2022, que a permanência da situação em que se encontra na Unidade NUVEPA oferece riscos à população, quais sejam:

OFÍCIO N. 067/2023 - Presidência

Assunto: Relatório de Fiscalização

[...]

Registre-se que a permanência de irregularidades/ilegalidades no serviço de Enfermagem pode oferecer riscos à população caso não venham a ser sanadas, na medida em que o serviço atua na contramão das normativas do Conselho Federal de Enfermagem, bem como viola a Lei Federal nº 7.498/86, razão pela qual a NUVEPA - Núcleo de Vigilância Epidemiológica deve adotar medidas capazes de sanar os problemas identificados pela fiscalização do COREN-RO, com vistas a garantir a prestação de um serviço de saúde seguro e livre de danos à comunidade.

Por fim, é importante esclarecer que o Conselho Regional de Enfermagem tem como principal atividade proteger a sociedade e os profissionais de Enfermagem, combatendo a prática por leigos e o exercício irregular da profissão. A instituição recebeu notificação com prazos para solucionar as irregularidades e ilegalidades constatadas. [...].

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 51 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Por outra via, as irregularidades aferidas na Fiscalização realizada pelo COREN/RO, junto ao Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA) no município de Guajará-Mirim, de fato merecem medidas por parte da administração municipal, de forma a dotar o local de condições adequadas para a oferta de saúde à população.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA), decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** e, para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA), tendo em vista a importância de sua atuação dentro do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao relatório de Fiscalização nº 209/2022 (ID 1354944) tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Importante destacar que por meio do **Processo nº 615/2023/TCE-RO**, também decorrente de Procedimento Apuratório Preliminar, foi comunicado a esta Corte de Contas, pelos mesmos interessados, acerca de possíveis irregularidades na deficiência na prestação de serviços de saúde no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues do município de Guajará-Mirim, fatos estes decorrentes da auditoria feita pelo COREN/RO, que resultou relatório de Fiscalização nº 201/2022 (ID 1357998), tendo este Relator emitido mesma notificação aos interessados para que adotem medidas cabíveis aos fatos. Assim, aquela situação, somada ao que se notificou nestes autos, **reforça a necessidade da atuação e da adoção de medidas pelo município no âmbito da Saúde Municipal**.

Somado a isso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1354944 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Por fim, considerando que consta do Ofício nº 00074/2023 (ID 1354944, pág. 03), oriundo do *Parquet* Estadual que os fatos relatados neste feito, também foram endereçados ao Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região, Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, torna-se necessário notificá-los, para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas alçadas.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA), posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1354944, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA), haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 209/2022/COREN/RO;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região e do Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em face do Ofício nº 0072/2023-1ª Promotoria de Justiça, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

IV - Alertar às Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96[7];

V - Encaminhar cópia da **documentação de ID 1354944 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza** e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em face do Ofício 0067/2023, do Conselho Regional de Saúde de Rondônia informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[4] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[6] Art. 2º [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00533/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.

UNIDADES: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita d o Município de Guajará-Mirim.

Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0059/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. ATO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL (CAPS) NOSSA CASA. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa do município de Guajará-Mirim, encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuado em face do ofício nº 063/2023 e relatório de Fiscalização nº 205/2022 (ID 1354951), subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Por meio do ofício n. 063/2023 - Presidência e relatório de Fiscalização nº 205/2022, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte (ID 1354951), constata-se as supostas irregularidades: 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem; 2) Adequação e encaminhamento de escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda da siglas utilizadas, estar afixada cm local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável; 3) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem e normas e rotinas do serviço de enfermagem; 4) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem; 5) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem; 6) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1].

Do exame seletivo (ID 1363807), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **51 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, cf. Relatório de Fiscalização n. 205/2022, págs. 4/17, doc. 00973/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes irregularidades/ilegalidades nos serviços de enfermagem do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa:

a) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem, pois o gerenciamento, organização e coordenação das atividades vinham sendo realizadas por enfermeira diarista sem registro no Conselho;

b) Ausência de escala do serviço de enfermagem;

c) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem;

d) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem;

e) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;

f) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;

g) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;

h) Inexistência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem.

32. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que adotem as providências cabíveis. 33. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de Guajará-Mirim e Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, por fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);

c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade (relatório de Fiscalização nº 205/2022, ID 1354951), oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ofício nº 0074/2023 – ID 1354951), subscrito pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, o qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional e Enfermagem de Rondônia, decorrente do ofício n. 063/2023, subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente daquele Conselho Regional, em que notícia possíveis irregularidades no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado 51 pontos, no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 28, ID 1363807, motivo pelo qual propõe por não processar a Representação, contudo, que seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa. Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, conforme se vê do Ofício 0074/2023, pág. 3, ID 1354951.

Da documentação carreada aos autos sob o ID 1354951, que trata da presente representação, tem-se os seguintes pontos trazidos como supostas irregularidades:

- 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem;
- 2) Adequação e encaminhamento de escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda da siglas utilizadas, estar afixada em local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável;
- 3) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem e normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- 4) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- 5) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- 6) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;

Além do relato transcrito, o Presidente do Conselho enfatizou no relatório de Fiscalização nº 205/2022 (ID 1354951), que a permanência da situação em que se encontra na Unidade CAPS oferece riscos à população, quais sejam:

OFÍCIO N. 063/2023 - Presidência

Assunto: Relatório de Fiscalização

[...]

Registre-se que a permanência de irregularidades/ilegalidades no serviço de Enfermagem pode oferecer riscos à população caso não venham a ser sanadas, na medida em que o serviço atua na contramão das normativas do Conselho Federal de Enfermagem, bem como viola a Lei Federal nº 7.498/86, razão pela qual o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa deve adotar medidas capazes de sanar os problemas identificados pela fiscalização do COREN-RO, com vistas a garantir a prestação de um serviço de saúde seguro e livre de danos à comunidade.

Por fim, é importante esclarecer que o Conselho Regional de Enfermagem tem como principal atividade proteger a sociedade e os profissionais de Enfermagem, combatendo a prática por leigos e o exercício irregular da profissão. A instituição recebeu notificação com prazos para solucionar as irregularidades e ilegalidades constatadas. [...].

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 51 pontos, no

índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual **acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

Por outra via, as irregularidades aferidas na Fiscalização realizada pelo COREN/RO, junto ao Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa no município de Guajará-Mirim, de fato merecem medidas por parte da administração municipal, de forma a dotar o local de condições adequadas para a oferta de saúde à população.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** para que **adotem medidas**, dentro de suas respectivas competências, com o fim de **promover estruturação e funcionamento eficaz da Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa**, tendo em vista a importância de sua atuação dentro do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao relatório de Fiscalização nº 205/2022 (ID 1354951) tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Importante destacar que por meio dos **Processos nºs 615/2023/TCE-RO e 0532/2023/TCE-RO**, também decorrente de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte foi notificada dos resultados da auditoria feita pelo COREN/RO, que resultou nos relatórios de **Fiscalização nºs 201/2022 (ID 1357998) e nº 209/2022 (ID 1354944)**, propostas pelos mesmos interessados destes autos, informando acerca da deficiência na prestação de serviços, respectivamente, no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues e no Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA), ambos no município de Guajará-Mirim, tendo este Relator, emitido mesma notificação aos interessados para que adotem medidas e cabíveis aos fatos. Assim, aquelas situações, somadas ao que se notificou nestes autos, **reforçam a necessidade da atuação e da adoção de medidas pelo município no âmbito da Saúde Municipal.**

Somado a isso, esta Relatoria **converge-se à proposta técnica** quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1354951 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Por fim, considerando que consta do Ofício nº 00074/2023 (ID 1354951, pág. 03), oriundo do *Parquet* Estadual que os fatos relatados neste feito, também foram endereçados ao Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região, Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, **torna-se necessário notificá-los, para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas alçadas.**

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao **Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa**, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, **com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1354951**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 205/2022/COREN/RO;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região e do Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em face do Ofício nº 00074/2023 (ID 1354951, pág. 03), para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

IV - Alertar às Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96[7];

V - Encaminhar cópia da **documentação de ID 1354951 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza** e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em face do Ofício 0063/2023, pág. 4, ID 1354951 do Conselho Regional de Saúde de Rondônia informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[4] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00853/23-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Direito de Petição referente ao reconhecimento de prescrição quanto ao disposto no item II do acórdão nº 20/2015-1ª Câmara, proferido no processo nº 02371/07/TCE-RO

INTERESSADO: José de Abreu Bianco – ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná
CPF ***.097.269-**

ADVOGADO: Clederson Viana Alves – OAB/RO 1087

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0047/2023/GCFCS/TCE-RO

DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. DÉBITO IMPUTADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de petição [1] pela qual o senhor José de Abreu Bianco, ex-prefeito do município de Ji-Paraná, representado pelo advogado Clederson Viana Alves, inscrito na OAB/RO nº 1.087 [2], requer a esta Corte de Contas o reconhecimento da prescrição quanto a débito que lhe foi imputado no item II do acórdão nº 20/2015-1ª Câmara [3], proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 02371/07. O pedido tem a seguinte redação:

Ante o exposto, requer seja reconhecida e decretada a prescrição da imputação feito no item II do Acórdão 020/2015 – 1ª CÂMARA, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, com espeque no art. 487, II do CPC c/c Art. 1º da Lei Federal 9873/1999, fulminando a pretensão punitiva da Egrégia Corte de Contas Estadual em face do Requerente JOSÉ DE ABREU BIANCO, bem como, extinguindo-se também os autos nº 04853/17/TCE-RO – PACED.

Requer ainda, em caráter liminar, até o julgamento final do presente pleito, seja concedido efeito suspensivo a execução do débito imputado ao ora Requerente, no item II do Acórdão 020/2015 – 1ª CÂMARA, materializada nos autos nº 04853/17/TCE-RO PACED, bem como, todos os atos dela decorrente, como negativação do CPF, Protesto e Dívida Ativa.

Respeitosamente pede deferimento.

2. Pelo acórdão mencionado foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial instaurada, por conversão, ante indícios de irregularidades apurados na análise do Contrato nº 049/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda. Foram responsabilizados o ora Peticionante e, solidariamente, outros jurisdicionados, com aplicação de multa e imputação de débito. Destaco:

EMENTA: Poder Executivo de Ji-Paraná. Processo convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 312/2009 – 2ª Câmara. Análise da legalidade do Contrato n. 049/PGM/2006. Obras de drenagem e restauração de pavimentação de vias urbanas. Vistoria da obra por Técnico de Controle Externo. Intempestividade do Termo de Recebimento Provisório dos serviços. Não aplicação de penalidades contratuais pela inexecução parcial dos serviços pelo pagamento e à realização de pagamento após o prazo legal de 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Irregular liquidação da despesa e pagamento à empresa contratada por serviços não executados. Comprovada materialidade das irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico. Dano ao erário. Caracterizado. Tomada de Contas Especial. Irregular. Imputação de débitos e aplicação de multas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão n. 312/2009 - 2ª Câmara, tendo em vista indícios de irregularidades apurados na análise do Contrato n. 049/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, C.P.F n. 136.097.269-20, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, dos Fiscais de Obras, Senhores Almir dos Santos Ocampos, C.P.F n. 202.390.419-68, João Vilas Boas, C.P.F n. 279.945.709-68, João Gastor do Carmo Silveira, C.P.F n. 023.513.741-34 e Marco Aurélio Mendes Barreto, C.P.F n. 021.612.492-15, assim como da empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., C.N.P.J n. 01.719.225/0001-65, por seu sócio administrador, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, C.P.F n. 325.118.176-91, pela permanência das seguintes irregularidades constatadas na análise do Contrato n. 049/PGM/2006 – Processo Administrativo n. 14.523/2005:

1) De responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná:

a) ofensa ao artigo 73, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8666/93, pela intempestividade do Termo de Recebimento Provisório da obra contratada, conforme Relato Técnico - fl.509;

b) violação aos artigos 77 e 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e à Cláusula Décima do Contrato nº 049/PGM/2006, por não aplicar as penalidades contratuais à empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda. pela inexecução parcial dos serviços contratados, conforme Relatório Técnico - fls.509/513; e

c) descumprimento ao disposto na Cláusula Terceira do Contrato nº 049/PGM/2006 e ao artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, por efetuar pagamento após o prazo legal de 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme Relatório Técnico - fl.513.

2) De responsabilidade do Sr. José de Abreu Bianco, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, tendo como responsáveis solidários os Fiscais da Obra, Senhores Almir dos Santos Ocampos, João Vilas Boas, João Gastor do Carmo Silveira e Marco Aurélio Mendes Barreto, e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., por seu sócio administrador, Senhor Renato Antônio de Souza Lima:

a) descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, pela irregular liquidação da despesa e pagamento à empresa contratada Pavinorte Projetos e Construções Ltda. por serviços não executados, causando prejuízo ao erário no montante de R\$20.923,14 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), conforme Relatório Técnico - fls. 513/516.

II – Imputar ao Senhor José de Abreu Bianco, C.P.F n. 136.097.269-20, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, solidariamente com os Fiscais de Obras, Senhores Almir dos Santos Ocampos, C.P.F n. 202.390.419-68, João Vilas Boas, C.P.F n. 279.945.709-68, João Gastor do Carmo Silveira, C.P.F n. 023.513.741-34 e Marco Aurélio Mendes Barreto, C.P.F n. 021.612.492-15, e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., C.N.P.J n. 01.719.225/0001-65, por seu sócio administrador, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF nº 325.118.176-91, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 20.923,14 (vinte mil novecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2006), totalizando R\$ 68.264,93 (sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), pela grave irregularidade apontada no item I, 2, “a” deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao erário municipal, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor José de Abreu Bianco, C.P.F n. 136.097.269-20, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 1, alíneas “a” a “c” deste dispositivo, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

(...)

3. O acórdão transitou em julgado do acórdão no dia 26.5.2015[4].

4. Como se infere do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 04853/17, foram expedidos os Títulos Executivos nº 012 (débito) e 013/2016 (multa)[5] – CDA 2016020000219, promovendo-se os encaminhamentos devidos à Procuradoria Geral do Estado-PGE e à Procuradoria Geral do Município-PGM[6].

5. Por expediente de abril de 2016[7] a PGM informou à Corte que parte dos responsáveis, dentre eles o ora Peticionante, “parcelaram os débitos” e que foram ajuizadas execuções fiscais contra dois dos outros jurisdicionados[8].

6. Já a PGE informou que houve pagamento integral da multa aplicada no item III do acórdão[9], razão pela qual foi concedida a quitação respectiva com baixa de responsabilidade nos termos da DM-GCFCS-TC 00246/16[10].

7. Em outubro de 2017 o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD enviou ao senhor Conselheiro Presidente desta Corte a Informação nº 0090/2017-DEAD[11] dando-lhe conhecimento que “a cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão nº 020/2015-1ª CÂMARA” estava ocorrendo “de forma individualizada e por diferentes meios” e se encontravam “em diferentes situações”.

8. A informação foi reiterada com pedido de deliberação sobre “o parcelamento fracionado”[12], sobrevindo despacho[13] determinando fosse oficiado à PGM sobre a irregularidade, comunicando que por se tratar de débito solidário, eventual pagamento individual e fracionado não ensejaria quitação aos responsáveis enquanto não satisfeito o débito em sua integralidade.

9. Pela PGM foi inicialmente informado que seriam adotadas medidas quanto à irregularidade[14]. Outros pedidos de informações foram encaminhados, nada constando que tenha sido sanada pela administração municipal. Observa-se, nesse sentido, que há documentação nos autos indicando possível desaparecimento de processos administrativos que tratam do débito imputado[15].

É o relatório necessário.

10. Com fundamento no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal (direito de petição) o senhor José de Abreu Bianco requer seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória estatal em relação ao débito que lhe foi imputado no item II do acórdão nº 20/2015-1ª Câmara[16], proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 02371/07, o que faz com fulcro no art. 487, II do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

11. Requer também seja concedido efeito suspensivo até o julgamento de seu pedido (execução, negatificação, protestos, inscrição em dívida ativa).

12. O dispositivo constitucional mencionado assegura o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Pode ser admitido, nesse contexto, como ato processual atípico em caráter residual. O Peticionante detém legitimidade (postula em defesa de interesse próprio) e estão presentes o interesse de agir (o resultado pretendido pode ser considerado necessário, útil e adequado) e a possibilidade jurídica (a pretensão não é vedada pelo ordenamento jurídico).

13. Impõe-se ressaltar a impossibilidade de utilização do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, não se prestando a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual.

14. Também, por outro lado, que no caso dos autos a pretensão deduzida pelo Peticionante se refere à incidência de prescrição, questão de ordem pública passível de apreciação *ex officio*.

15. Pois bem. Como relatado, a decisão pela irregularidade da Tomada de Contas Especial responsabilizando o Peticionante, com imputação de débito e aplicação de multa, transitou em julgado no dia 26.5.2015[17].

16. A multa aplicada no item III do acórdão foi paga, dando-se a quitação devida pela DM-GCFCS-TC 00246/16[18].

17. Já o débito imputado foi objeto de parcelamento (pelo Peticionante e outros responsabilizados) e de cobrança judicial em relação a dois outros jurisdicionados, como se infere dos autos do PACED[19].

18. Ocorre que há informação de irregularidade no parcelamento concedido pela administração municipal[20] (cobrança do débito solidário de forma individualizada – parcelamento fracionado), nada constando que tenha sido sanada, embora informada pela PGM a adoção de medidas nesse sentido[21]. Em se confirmando esse quadro, de fato o débito não foi satisfeito em sua totalidade, havendo referência, inclusive, ao desaparecimento de processos administrativos[22].

19. Nesse sentido a última “certidão de situação dos autos” constante do PACED, da qual se destaca:

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO DOS AUTOS

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
II - Imputação de Débito-PGM (Prefeitura Municipal de Ji-Paraná)	(***.097.269-**) José de Abreu Bianco, (***.612.492-**) Marco Aurélio Mendes Barreto, (***.118.176-**) RENATO ANTONIO DE SOLZA LIMA, (***.390.419-**) ALMR DOS SANTOS OCAMPOS, (***.945.709-**) João Vilas Boas, (***.513.741-**) João Gaster do Carmo Silveira	Certidão de Responsabilização n.00012/16 CDA n. -	Pendente de Informação – Instrução Normativa n. 69/2020 Obs: - PGM informou a cobrança do débito de forma fracionada (ID 534768). - Expedido ofício solicitando informações sobre a adoção de medidas, e comunicando acerca da impossibilidade de quitação em caso de pagamento individual e fracionado. - PGM informa (ID 1235434) que vai diligenciar junto à SEMFAZ para atualização do saldo remanescente, para posterior cobrança de forma solidária. Após, irá informar esta Corte de Contas.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
			0657/23-DEAD a PGM solicitando informações acerca da situação dos procedimentos de cobrança.
III - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(***.097.269-**) José de Abreu Bianco	Certidão de Responsabilização n.00013/16 CDA n. 20160200000219	Quitada , deferido pela DM DM-GCFC5-TC 00246/16 em 21/11/2016

20. Evidente, nesses termos, a necessidade de obter informações mais detalhadas sobre tais questões, indispensáveis à apreciação dos pedidos formulados pelo Peticionante.

21. Ante aos fatos expostos, **DECIDO**:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, e ao Procurador Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, OAB/RO nº 1.535 e CPF nº ***.843.512-**, via ofício, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, conhecendo dos termos do pedido objeto do presente direito de petição prestem a esta Relatoria as informações necessárias sobre as medidas pertinentes adotadas pela administração municipal em relação ao débito imputado no item II do acórdão nº 20/2015-1ª Câmara [\[23\]](#), proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 02371/07;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários ao cumprimento do item I do presente dispositivo, instruindo-o com cópia desta decisão monocrática e da petição ID 1372657;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1372657 (protocolizada em 29.3.2023 (ID 1372659).
- [2] Procuração ID 1372658.
- [3] ID 177524 do Processo nº 02371/07.
- [4] Conforme certidão ID 184361 do Processo nº 02371/07.
- [5] ID 516273, págs. 111/112 do PACED nº 04853/17.
- [6] ID 516273, págs. 121 e 123 do PACED nº 04853/17.
- [7] ID 516273, pág. 130 do PACED nº 04853/17.
- [8] ID 516273, págs. 131/138 do PACED nº 04853/17.
- [9] ID 516273, pág. 141/143 do PACED nº 04853/17.
- [10] ID 516273, pág. 147/149 do PACED nº 04853/17.
- [11] ID 516273, págs. 169/170 do PACED nº 04853/17.
- [12] Informação nº 0209/2017-DEAD – ID 535657 do PACED nº 04853/17.
- [13] ID 547744 do PACED nº 04853/17.
- [14] ID 1235434 do PACED nº 04853/17.
- [15] ID 1300883 do PACED nº 04853/17.
- [16] ID 177524 do Processo nº 02371/07.
- [17] Conforme certidão ID 184361 do Processo nº 02371/07.
- [18] ID 516273, pág. 147/149 do PACED nº 04853/17.
- [19] ID 516273, págs. 131/138 do PACED nº 04853/17.
- [20] ID 516273, págs. 169/170 do PACED nº 04853/17.
- [21] ID 1235434 do PACED nº 04853/17.
- [22] ID 1300883 do PACED nº 04853/17.
- [23] ID 177524 do Processo nº 02371/07.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00908/23
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face do APL-TC 00024/23, proferido no Processo n. 00821/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Claudionor Leme da Rocha – CPF n. ***.463.102-**
ADVOGADOS: Steffe Daiana Leao Peres – OAB/RO n. 11.525[1]
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

DM 0041/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre pedido de reexame interposto pelo senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, através de seu procurador devidamente constituído, em face do Acórdão APL-TC 00024/23 referente ao processo 00821/21, que tratou de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de supostas irregularidades na contratação direta de Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de Nova Mamoré (Contrato nº 028/PMNM/2020 – Processo Administrativo nº 1004/2020), celebrado em 28.4.2020 tendo por objeto, nos termos da Cláusula Primeira do instrumento contratual, a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário, pelo valor de R\$ 158.400,00 (valor mensal de R\$13.200,00) e prazo de 12 meses, passível de prorrogações.

2. Vejamos a ementa e dispositivo desse Acórdão:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. ILEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação foi materializada em desatendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.
2. No presente caso, ocorreu o exaurimento do Contrato, além disso as irregularidades, de per si, não se revestem de potencialidade suficiente para atrair um juízo de anulabilidade, embora deva ser considerado formalmente ilegal.
3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

[...]

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta de advogado promovida pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré por meio do contrato administrativo nº 28/20, porque se preordenou a contratar essencialmente serviços jurídicos que não se revestem de singularidade, conforme previsto expressamente no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 e à luz da prevalente jurisprudência sobre a matéria;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em razão da contratação ter ocorrido durante a pandemia de covid-19 que dificultou as contratações públicas, concedendo baixa de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, ex-prefeito municipal, período 1º.1.2017 a 31.12.2020, e do Senhor Marcos Antônio Metchko, Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

3. O recorrente arrazoou, em síntese, no pedido de reexame, que, nos termos do 3º-A da Lei n. 14.039/2020, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, razão pela qual atualmente não há mais esse requisito da singularidade do serviço para a contratação direta de serviços técnicos profissionais.
4. Em virtude disso, requereu a reforma da decisão recorrida para considerar legal a contratação direta promovida pelo Município de Nova Mamoré (ID=1379112).
5. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID=1379997.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. O art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III[2] e IV[3] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
9. Semelhantemente, o art. 78, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas também dispõe que cabe pedido de reexame contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV[4] e V[5] deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
10. No caso, como visto, a decisão recorrida é decisão proferida em fiscalização de atos e contratos (Acórdão APL-TC 00024/23 referente ao processo 00821/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).
11. Sendo assim, o pedido de reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.
12. Por sua vez, o art. 45, parágrafo único, da LC n. 154/1996, dispõe que o **pedido de reexame** será regido pelas **disposições do recurso de reconsideração**:

Art. 45.

[...]

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

13. Nesse sentido, o recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

14. O art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração (entenda-se: pedido de reexame) conta-se da data da publicação da decisão singular:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

15. No caso, o recorrente formulou o seu pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID=1379997).

16. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o pedido de reexame interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

17. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

18. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o pedido de reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 78, *caput*, do RI-TCE/RO.

19. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto por Claudionor Leme da Rocha, CPF n. ***.463.102-**, contra o Acórdão APL-TC 00024/23 referente ao processo 00821/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 45, parágrafo único, 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 75, *caput*, do Regimento Interno.

II – Intimar o recorrente, Claudionor Leme da Rocha, CPF n. ***.463.102-**, inclusive o seu procurador, Steffe Daiana Leao Peres – OAB/RO n. 11.525, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar ao MPC, para emissão de parecer na forma regimental.

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e III, acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Procuração no ID=1314848 do processo principal n. 00821/21.

[2] Dos atos sujeitos a registro.

[3] Da fiscalização de atos e contratos.

[4] Atos sujeitos a registro.

[5] Fiscalização de atos e contratos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 0873/2023-TCERO
SUBCATEGORIA: Requerimento
CATEGORIA: Direito de Petição referente ao Processo n. 3405/16 – Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***317.002-**) **ADVOGADOS:** Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se no exame do caráter residual da via excepcional do direito de petição alberga o possível reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, admite-se o processamento do ato processual atípico com a sua remessa para manifestação do Ministério Público de Contas.

DM 0045/2023-GCESS

1. Trata-se de petição protocolada nesta Corte por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, a qual guarda relação com o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 3405/2016, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Por meio do despacho constante no ID 1376543, determinei a atuação do requerimento em Direito de Petição, de modo que, nesta assentada passo a examinar sua admissibilidade e o seu processamento.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Como já reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, o exercício do direito de petição é de eficácia contida, de aplicação residual e considerado como ato processual atípico, revelando-se adequado para a questão posta em discussão, a qual reside na incidência e no reconhecimento da prescrição sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022, cuja matéria é de ordem pública.

5. Ademais, a parte peticionante é legítima e não se ignora a mencionada Lei Estadual, o que justifica a utilização desta petição autônoma como direito de petição.

6. Por final, registre-se que o Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 30.03.2023, enfrentou a questão acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em processo por tudo e em tudo semelhante ao presente, dando origem ao acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo 3404/16, de minha relatoria.

7. Posto isso, admito o seu processamento e decido.

8. I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição;

9. II – Dar ciência ao Requerente Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, por meio da sua advogada constituída e via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;

10. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

11. IV - Após, tornem os autos conclusos.

12. V - Encaminhe-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02638/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024
RESPONSÁVEIS: **Márcio Pacle Vieira da Silva** - Presidente da Câmara Municipal
CPF nº *** 614.862-**
Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - Ex-Vereador-Presidente
CPF nº *** 317.002-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0050/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuado com objetivo de analisar o ato (Resolução nº 643/CMPV-2020), que fixou o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024, enviado a este Tribunal pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - ex-Vereador-Presidente daquela Casa de Leis.

2. Submetido a análise da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, esta elaborou o relatório preliminar (ID=1380562), no qual propôs a audiência do Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, à época da promulgação da Resolução nº 643/CMPV-2020, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão nos termos do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em face da constatação abaixo transcrita:

3. CONCLUSÃO.

16. Encerrada a complementação da análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, consolidamos a conclusão do relatório inicial (ID 1173463), mais a evidência da presente instrução, nos termos da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta **as seguintes irregularidades e o agente responsável por tais atos:**

3.1 - De Responsabilidade do **Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** – CPF****350.317****, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, à época da aprovação da **Resolução nº 643/CMPV-2020:**

17. A) Por conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF;**

18. B) Por conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, **em ofensa ao art. 37, XIII da CF;**

19. C) Por conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao **art. 29, VI, “e” da CF.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o **exposto**, propõe-se ao Conselheiro Relator:

21. I - **PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho, à época da promulgação da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em síntese, são esses os fatos.

3. Concluídos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais convirjo, contudo, dentro dos preceitos institucionais, cuja previsão é para audiência, nos termos do artigo 40, inc. II, da LCE nº 154/96 e artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4 “conclusão” do Relatório Técnico (ID=1380562).

4. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art. 5, inc. LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de conceder prazo, com a notificação do responsável, na forma do art. 40, inc. II, da LCE nº 154/96 c/c o art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas em face da impropriedade delineada na conclusão do Relatório.

4.1 Ademais, diante de possível continuidade na aplicação de norma questionada pelo Corpo Técnico, entendo necessária a ciência do atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho.

5. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** - ex-Presidente da Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº ***.317.002-**), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação aos apontamentos contidos no Relatório Técnico (ID=1380562), a saber:

De responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - ex-Presidente da Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº *.317.002-**), por:**

- a) Por conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante **ofensa ao art. 37, X da CF**;
- b) Por conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, **em ofensa ao art. 37, XIII da CF**;
- c) Por conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao **art. 29, VI, "e" da CF**.

II - Cientificar o atual presidente do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho quanto as irregularidades apontadas no Relatório Técnico ID=1380562, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021 a 2024, para que sejam adotadas providências visando o restabelecimento da ordem jurídica constitucional e legal;

III - Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF nº ***.614.862-**, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **dê ciência**, por todos os meios de notificação admitidos regimentalmente, inclusive os eletrônicos, ao responsável identificado no **Item I**, encaminhando-lhe, em anexo à notificação, cópia do Relatório Técnico (ID=1380562) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado **no referido item**, adotando, ainda, as seguintes medidas:

- a) **Advertir** ao jurisdicionado que o não atendimento à audiência o sujeitará à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;
- b) **Cientificar** o responsável que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE- RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.
- c) **Proceder** à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- d) **Nomear**, com fundamento no art. 72, inc. II, do CPC, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;
- e) **Encaminhar** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, findo o prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, para que por meio da Coordenadoria Especializada realize a análise técnica conclusiva, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental retornando-os a este Gabinete já conclusos.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários para ciência do atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF nº ***.614.862-**, ou seu substituto, sobre os **itens II e III** deste dispositivo, fazendo acompanhar do Relatório Técnico ID=1380562, e desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCs - XI

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2591/22 (PACED)

INTERESSADOS: Juan Alex Testoni

Gilberto José da Silva

Sidonio Jose da Silva

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 00230/22, proferido no processo (principal) nº 0813/20

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0117/2023-GP

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE PACED SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA COLEGIADA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA AOS REQUERENTES.

1. Dada a inviabilidade jurídica, em sede de PACED, do acolhimento da pretensão de reforma do acórdão condenatório definitivo, sob pena de usurpação da competência do colegiado prolator da decisão objeto do presente monitoramento, impositiva a denegação do presente pleito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Juan Alex Testoni** e **Gilberto José da Silva**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00230/22, prolatado no processo (principal) nº 0813/20, relativamente à cominação de multa individual.

2. O processo principal restou deflagrado sob a denominação de “Inspeção Especial (Monitoramento)”, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações impostas ao Município de Ouro Preto do Oeste, quanto às ações de prevenção e enfrentamento à pandemia ocasionada pela Covid-19. Ao final da inspeção, constatou-se o descumprimento injustificado, no prazo fixado, das ações preventivas determinadas pelo Tribunal de Contas, o que resultou na aplicação de multas (item IV) ao então Prefeito (Juan Alex Testoni) e ao então Secretário Municipal de Saúde (Gilberto José da Silva).

3. Expedidas as respectivas certidões de responsabilizações, o DEAD, por intermédio do Ofício nº 2299/2022-DEAD (ID 1300367), notificou o município para que ajuizasse, no prazo de 90 dias, as ações de cobrança relativamente às multas do item IV do Acórdão APL-TC 00230/22.

4. Em resposta, por meio do Ofício nº 11/SEMSA/2023 (ID 133179), os senhores Sidonio Jose da Silva (Assessor Especial da SEMSAU) e Juan Alex Testoni (Prefeito) solicitam a revisão do Acórdão APL-TC 230/22, no sentido da isenção de responsabilidade dos interessados (multas do item IV), com os seguintes argumentos:

Considerando o Ofício de n.º 2299/2022-DEAD, conforme Processo de n.º 00813/2020/TCE-RO (Paced n.º 02591/2022), onde o Tribunal de Contas do Estado/RO aplicou multa a serem ressarcidas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Saúde, em virtude de supostamente não terem cumprido as obrigações relativas as ações desenvolvidas por esta municipalidade nos exercícios 2021 e 2022, quanto a Prevenção e Enfrentamento a Epidemia causada pelo CORONAVIRUS/COVID 19.

Em que pese a aplicação da multa, vale ressaltar a este Tribunal que as ações foram efetuadas dentro dos prazos estabelecidos, porém tais informações não foram prestadas dentro do tempo hábil a este Tribunal, ocorre que como dito as ações foram realizadas de acordo com as normas e protocolos de saúde vigentes, conforme documentos enviados via protocolos n.º 169/23, n.º 170/23, n.º 171/23, n.º 172/23, n.º 173/23, n.º 175/23 e n.º 176/23.

*Dessa feita, considerando o exposto acima, bem como, considerando que as ações não foram deixadas de serem realizadas e atendeu as normas e procedimentos de enfrentamento a pandemia, entende esta municipalidade, que, em que pese a aplicação da multa imposta, esta poderá ser revista, o que **se requer desde já**.*

*Assim, considerando os documentos enviados, bem como o acima exposto requer que este Egrégio Tribunal se digne **rever a aplicação da penalidade imposta**, e, portanto, isentando o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e o Senhor Secretário Municipal de Saúde do pagamento da multa imposta, visto que foram cumpridas na íntegra todas as obrigações, com relação ao enfrentamento da pandemia, conforme comprovação via protocolos acima mencionados.*

5. Pois bem. Como se vê, não há como divergir quanto à pretensão dos postulantes no sentido da desconstituição do Acórdão nº APL-TC 00230/22, o que implica na revisão meritória da decisão definitiva proferida no processo (principal) nº 0813/20, tanto que ofertaram documentos novos sob o argumento de que tal documentação comprova o suposto atendimento tempestivo às determinações desta Corte.

6. Logo, o eventual acolhimento do pedido em exame exorbita a competência deste subscritor, pois, na condição de gestor da execução (atuação do relator do PACED), cabe tão somente zelar pelo integral cumprimento das decisões colegiadas.

7. Nessa circunstância, portanto, dada a inviabilidade jurídica, em sede de PACED, do acolhimento da pretensão, sob pena de usurpação da competência do colegiado prolator do Acórdão nº APL-TC 00230/22, impositiva a denegação do presente pleito.

8. Por fim, diante da flagrante inadequação da via eleita para a reforma almejada, convém, a título informativo, chamar a atenção dos postulantes para a previsão do art. 96 do Regimento Interno:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

(...)

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)

9. Por todo o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por intermédio do Ofício nº 11/SEMSA/2023, haja vista a clara intensão dos requerentes de reformar o Acórdão nº APL-TC 00230/22, o que é vedado no bojo deste Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, sob pena de usurpação da competência do órgão colegiado prolator (Plenário); e

II – Determinar ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como dê ciência desta decisão aos postulantes, os senhores *Sidonio Jose da Silva* (Assessor Especial da SEMSAU) e *Juan Alex Testoni* (Prefeito).

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 7260/2022

INTERESSADO: Escola Superior de Contas – ESCon

ASSUNTO: Solicitação de autorização para o recrutamento de 1 (um) bolsista Técnico em Comunicação Educacional, por meio de dispensa do processo de seleção, e de majoração do valor da bolsa respectiva

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0215/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O RECRUTAMENTO DE 1 (UM) BOLSISTA TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO EDUCACIONAL, POR MEIO DE DISPENSA DO PROCESSO DE SELEÇÃO, E DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA BOLSIA RESPECTIVA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES. RESOLUÇÃO Nº 263/2020/TCE-RO. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. INTERESSE PÚBLICO CONFIRMADO. AUTORIZAÇÃO.

1. Versam os autos sobre o **Projeto de Formação para Gestores Escolares** (ID 0472419), apresentado pela Escola Superior de Contas – ESCon com o objetivo de capacitar profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam, ou pretendam exercer, funções de direção ou administração escolar, aprovado por esta Presidência por meio do Despacho ID 0475113.

2. Visando à contratação direta dos profissionais necessários (Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional) para a execução do referido projeto, a ESCon requereu desta Presidência a autorização para a “I – Dispensa de processo seletivo nos termos do §3º, art. 10 da Resolução 263/2020/TCE-RO, quando o pesquisador for vinculado à Instituição Pública de Ensino, assim considerada pela lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – Lei n. 9.394/1996”, bem como a “II – Majoração de 50% do valor previsto para a Bolsa Inovação com dedicação parcial, aos [referidos] profissionais [...], nos termos do Projeto de Formação para Gestores Escolares e seu anexo (SEI 007260/2022), [...] ou, alternativamente, a autorização para contratação dos profissionais como Bolsista Pesquisador Sênior”, de acordo com os fundamentos do Despacho ID 0496044.

3. Esta Presidência deliberou no sentido da “*dispensa excepcional, relativamente aos profissionais de Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional, desde que [atendidos] atendam aos requisitos exigidos no §3º do art. 10 da Resolução nº 263/TCE-RO/2018, a serem aferidos quando da contratação*”, bem como da majoração de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a Bolsa Inovação com dedicação parcial, aos referidos profissionais. Por fim, remeteu a demanda “*à Secretaria-Geral de Administração, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do projeto em questão, com as cautelas devidas quanto à execução da despesa*” (Despacho ID 0496045).
4. Sobreveio (nova) manifestação da ESCon (Despacho ID 0517242), noticiando a superveniente proposta formulada pela Pesquisadora Sênior, Dra. Ilma Ferreira de Brito (ID 0506423), no sentido da “*inclusão do Eixo Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão, apresentando os subtemas e diretrizes para produção de conteúdos, registrando, para tanto, o aumento da carga horária do Curso de 120 horas-aula para 150 horas-aula, além de alteração na ordem dos módulos, em atenção ao parecer da Profa. Rita Paulon (0506422), que sugere que o Curso inicie com o módulo Gestão de Pessoas*”.
5. Destacou que, na referida proposta, restou evidenciada “*a imprescindibilidade de integração de um profissional de Apoio Técnico em Comunicação Educacional à equipe multiprofissional que atuará na execução do projeto, entre outras razões, devido que a temática do módulo trouxe à tona um ponto sensível para o êxito de todo o projeto e diz respeito à necessidade de adoção de estratégia de comunicação específica ao seu objeto e suas especificidades*”.
6. Dessa forma, a ESCon entendeu que a inclusão do **Eixo Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão** “*enriquece de forma significativa o Projeto de Formação de Gestores Escolares, contemplando “as proposições do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, no Eixo Educação, em sua perspectiva de fomento às políticas públicas, atendendo, portanto, ao interesse público e reforçando, de igual modo, a própria função social do Tribunal de Contas*”. Aliás, relativamente à proposta pelo reforço no quadro de bolsistas neste estágio do projeto, segundo a ESCon, “*conquanto ela tenha sido formulada somente no momento presente, revela-se essencial ao êxito do projeto*”, tendo em vista se tratar de “*um programa inédito, destinado a um público heterogêneo, com uma grade curricular customizada e cujas atividades não se confundem com àquelas desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação Social da Corte de Contas*”.
7. Por essas razões, a ESCon corroborou a sugestão da mencionada Pesquisadora e solicitou a autorização desta Presidência para a “*contratação de um pesquisador bolsista para prestar apoio Técnico em Comunicação Educacional para atuar juntamente com os demais profissionais na implementação do projeto em sua completude, nos mesmos moldes das Decisões de id 0475113 e 0496045*”.
8. A Presidência autorizou “*o pleito, por suas próprias razões*” e determinou a “*adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito*” (Despacho ID 0518507).
9. Por força desse comando, a Secretaria-Geral de Administração – SGA determinou que a SEGESP/DISDEP elaborasse “*- em conjunto com a unidade demandante - edital de abertura do certame e conduza o processo seletivo nos termos da Resolução nº 263/TCE-RO/2018*” (Despacho 0521530).
10. Em nova aparição, a ESCon pontuou que “*ao solicitar a contratação nos moldes das decisões de Ids. 0475113 e 0496045 esta Escola Superior de Contas pretendeu a aplicação das previsões de majoração da bolsa pesquisa, bem como a dispensa do processo seletivo, haja vista [sic] tratar-se da inclusão de mais um profissional na equipe técnica que atuará no Projeto de Formação para Gestores Escolares*” (Memorando ESCON nº 54/2023/ESCON – 0522277).
11. Segundo a Escola, “*a contratação do bolsista para atuar na comunicação educacional deveria, por analogia, seguir os exatos parâmetros já estabelecidos para a contratação dos bolsistas que atuarão como pedagogo, webdesigner e designer instrucional, tanto no que se refere à dispensa do processo seletivo, uma vez que se insere nas mesmas previsões normativas e motivações já apresentadas, quanto no que diz respeito à majoração da bolsa para pesquisador, o que se fundamenta, inclusive, pelo princípio da isonomia*”.
12. Assim, a ESCon reiterou “*o pedido para contratação nos moldes estabelecidos nas decisões de Ids. 0475113 e 0496045, com fundamento na Resolução n. 263/2020/TCE-RO, pelos mesmos fundamentos e motivações apresentadas no Estudo de Viabilidade que integra o Projeto de Id. 0472419 e no Despacho de Id. 0490627*”. Por fim, “*à vista da aparente contradição do despacho de Id. 0521530, que determina a deflagração de processo seletivo*”, postulou perante esta Presidência “*manifestação [...] quanto ao efetivo alcance da autorização exarada, a fim de que reste elucidado se o deferimento contempla a contratação do profissional, com dispensa de processo seletivo e majoração da bolsa, nos termos já aplicados aos demais profissionais em fase de contratação que atuarão no mesmo projeto, conforme decisões de Ids. 0475113 e 0496045, ou não*”.
13. Pois bem. Sem delongas, há por bem realçar o acerto da SGA no prosseguimento do presente feito, porquanto evidente que o comando autorizativo do Despacho ID 0518507 se restringiu à “*deflagração de processo seletivo para a contratação de um pesquisador bolsista para prestar apoio Técnico em Comunicação Educacional para atuar juntamente com os demais profissionais na implementação do projeto em sua completude*”. A propósito, o fato da deliberação estar desprovida de qualquer argumento em relação à dispensa e à majoração denota a ausência de exame quanto às referidas medidas excepcionais pretendidas.
14. Malgrado a dúvida suscitada quanto aos limites do ato autorizativo, como o pleito, no que tange à dispensa de procedimento prévio e à majoração da bolsa, dizem respeito a medidas excepcionais, tais pretensões reclamam pedidos específicos com a exposição de motivos a afastar a atuação ordinária da Administração. Afinal, a regra, à luz da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, é a realização de processo seletivo precedente à contratação do profissional e o pagamento do valor comum da *Bolsa Inovação com dedicação parcial*.
15. Além disso, releve-se que a validade de todo ato administrativo depende de motivação explícita, clara e congruente (requisito de forma)¹. Assim, pode-se concluir que, sob o prisma da validade do ato administrativo, inexistente motivação implícita².

¹ Lei nº 3.830/2016. Art. 12. A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.

16. Nessa perspectiva, desde logo, cumpre destacar a inexistência de “requerimento expresso”, por parte da ESCON, para autorizar a “dispensa” de processo seletivo prévio (à contratação) e a majoração do valor previsto para a Bolsa Inovação com dedicação parcial para o almejado profissional (ID 0517242). Tanto que nenhuma justificativa sobre qualquer desses pontos restou suscitada em sua manifestação, quando provocou a Presidência a deliberar sobre a contratação de um pesquisador bolsista para prestar apoio Técnico em Comunicação Educacional (vide o art. 30 da Lei nº 3.830/2016³).

17. Sabe-se que o encargo (natural) decorrente do princípio da motivação⁴ resta potencializado quando se aspira afastar a atuação ordinária. Até porque, além de ter que demonstrar a relação entre a necessidade pública e a aptidão da medida pretendida para o seu atendimento (motivação habitual), é preciso convencer o tomador da decisão quanto à viabilidade da via excepcional, comprovando que a forma comum de se proceder, à luz das peculiaridades aferidas no caso posto, configura risco real de comprometimento do interesse público perseguido, o que, inegavelmente, reclama juízo de valor sobre os elementos concretos.

18. Assim, convém trazer à colação o entendimento jurisprudencial relativamente à hipótese de dispensa de processo licitatório, que por se tratar de exceção à regra geral ao dever de licitar, impõe ao gestor público maior robustez de suas justificativas. Esse é, senão, a remansosa jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRA: LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO. ART. 333 DO CPC NÃO VIOLADO. ENQUADRAMENTO NO ART. 11 DA LIA. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ).
2. Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado.
3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). (Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ. REsp n. 1.205.605/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013.) [Destaquei].

19. Assim, diante da ausência de pedidos específicos sobre os pontos suscitados pela ESCON (quais sejam, dispensa do procedimento seletivo e majoração da bolsa), não há dúvida de que pleito não foi formulado na amplitude desejada. Fato que levou esta Presidência a autorizar a contratação de pesquisador bolsista na sua forma ordinária, ou seja, mediante a deflagração de processo seletivo, sem qualquer juízo de valor quanto à majoração da bolsa a ser concedida ao profissional (Despacho ID 0518507), seguindo as regras gerais prevista na Resolução nº 263/2018/TCE-RO.

20. Neste caso, a pretensão relativamente à contratação direta do bolsista Técnico em Comunicação Educacional, bem como à majoração em patamar máximo do valor de sua bolsa, reclama, a despeito da lacunosidade do pedido, deliberação urgente desta Presidência, para evitar atrasos à execução do projeto.

21. Entretanto, a almejada autorização só poderá ocorrer, caso seja possível extrair do conteúdo do Despacho ID 0496044, Memorando ID 0496041 e Despacho ID 0490627 (SEI 8076/2022, que foram objeto de alusão pela ESCON, motivação suficiente a comprovar a viabilidade fático-jurídica da adoção das medidas extraordinárias pleiteadas.

22. Muito embora a motivação lançada nos Despacho ID 0496044, Memorando ID 0496041 e Despacho ID 0490627 (SEI 8076/2022) refira-se, especificamente, à majoração das bolsas e a contratação direta dos profissionais que irão compor a equipe técnica do Projeto de Formação para Gestores Escolares (Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional), como o bolsista Técnico em Comunicação Educacional também irá compor tal equipe, há possibilidade, a princípio, de que as medidas extraordinárias (já autorizadas) sejam estendidas a sua contratação,

23. Dessa forma, como medida de economicidade e eficiência, passa-se à análise quanto à dispensa e à majoração do valor da bolsa, à luz das justificativas registradas no Despacho ID 0496044, Memorando ID 0496041 e Despacho ID 0490627 (SEI 8076/2022), a fim de aferir a observância (ou não) do § 1º do art. 12 da Lei nº 3.830/2016 (segunda parte)⁵.

Dispensa do processo seletivo

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato administrativo.

² Nesse sentido, consultar: ANDRADE, José Carlos Vieira. *O dever da fundamentação expressa de actos administrativos*, pp. 24-30; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*, p. 120; e FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Estrutura e motivação do ato administrativo*, p. 130.

³ **Lei nº 3.830/2016. Art. 30. O requerimento inicial do interessado**, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, **deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:**

I - autoridade a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito; e

V - local data e assinatura do interessado ou de seu representante.

⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8901/Motivacao-do-ato-administrativo-vinculado-e-discricionario>).

⁵ **Art. 12 [...]. § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato administrativo.**

24. Nos termos do Despacho ID 0517242 e Memorando ID 0522277, a ESCon destacou a importância da inclusão do “Eixo Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão” no Projeto de Formação para Gestores Escolares, entendendo que o feito “*enriquece de forma significativa*” o trabalho em desenvolvimento, “*contemplando as proposições do Planejamento Estratégico dessa Corte de Contas, no Eixo Educação, em sua perspectiva de fomento às políticas públicas e, atendendo, portanto, ao interesse público e reforçando, de igual modo, a própria função social do Tribunal de Contas*”. Todavia, para a implementação do referido módulo, sustentou a imprescindibilidade de acrescer 1 (um) profissional de Apoio Técnico em Comunicação Educacional à equipe multiprofissional que atuará na execução do projeto.

25. Como visto, o artigo 10 da Resolução nº 263/2018/TCE-RO estabelece o processo seletivo como regra para o procedimento de seleção de bolsistas, já o §3º desse mesmo dispositivo enumera as hipóteses de excepcionalidade, com a contratação direta quando se tratar de (a) pesquisadores voluntários ou (b) vinculados à Instituições Públicas de Ensino. Vejamos:

CAPÍTULO III

DOS BOLSISTAS

Seção I

Do Processo de Seleção

Art. 10. O processo de seleção de bolsista será realizado por comissão designada pela Presidência ou por agências oficiais de fomento à pesquisa ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída com a finalidade de promover o desenvolvimento da gestão pública brasileira.

§ 1º O número de bolsas a serem ofertadas no processo de seleção e a locação dos bolsistas serão definidos pelo gerente do projeto ou programa.

§ 2º O gerente do programa ou projeto fará parte da comissão de seleção dos bolsistas requeridos.

§ 3º **A seleção de pesquisadores voluntários ou aqueles vinculados a instituições Públicas de Ensino poderá ser realizada sem a obrigatoriedade de chamamento público de seleção de bolsista ou projeto**, sendo permitido o seu recrutamento diretamente por meio de análise de proposta de projeto, carta de apresentação, currículo e/ou entrevista.

§ 4º O processo de seleção ocorrerá após a aprovação do projeto no âmbito institucional. **[Destaque!]**.

26. Nesse ponto, a ESCon (Despacho ID 0496044) esclareceu que “*o pedido de aplicação da excepcionalidade normativa ao caso concreto aprovado pela Presidência, o faz, intencionalmente, sem especificar o profissional ou mesmo a instituição a qual está vinculado, pretendendo tão somente a autorização para se valer de tal previsão normativa, de modo que uma vez autorizado, caberia, em cada processo de contratação, a demonstração do cumprimento dos requisitos*”.

27. Logo, não antevejo impedimento para que seja afastada a realização de processo seletivo, com fundamento na excepcionalidade prevista na Resolução nº 263/2018/TCE-RO, para a contratação do profissional de Apoio Técnico em Comunicação Educacional, já que, além do permissivo normativo (excepcional), o seu factual cabimento está condicionado ao juízo positivo quanto aos pressupostos de incidência desse dispositivo exceptivo, quando da efetiva contratação do especialista em comento.

28. Demais disso, o recrutamento de profissionais já atuantes em Instituições Públicas de Ensino, com a especificidade prevista no projeto, denota grande chance de sucesso com vista ao alcance dos objetivos pretendidos no projeto.

29. Dessa forma, a medida excepcional, pelo que consta dos aludidos documentos, encontra guarida ainda na necessidade de se imprimir maior celeridade ao procedimento de seleção do profissional em questão, cuja precisão restou descortinada de modo superveniente.

30. Assim, no ponto, mostra-se relevante registrar que o presente exame está adstrito à dispensa excepcional, relativamente ao profissional de Apoio Técnico em Comunicação Educacional, desde que atendidos os requisitos exigidos no §3º do art. 10 da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, a serem aferidos quando da efetiva contratação.

Majoração do valor da bolsa concedida ao pesquisador

31. A Resolução nº 263/2018/TCE-RO também é clara ao classificar as espécies de bolsas custeadas pelo TCE/RO, assim como em relação à definição de seus valores. A possibilidade de incremento da bolsa, em até 50% (cinquenta por cento), é tratada como exceção à regra geral, admitindo-se desde que **motivadamente**. Vejamos:

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, são considerados incentivos financeiros: (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

I – Bolsa Inovação e Bolsa Pesquisador Sênior: auxílio financeiro pago à pessoa física recrutada para contribuir na elaboração ou execução de projetos de cunho inovador realizados ou apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, salvo atuação voluntária; (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

II - Antecipação de Pagamento: valor financeiro, de caráter excepcional, destinado ao bolsista que necessite realizar o pagamento de pequenos serviços ou materiais imprescindíveis para a execução de atividade do projeto, que não possam se subordinar ao processo habitual de compras, desde que haja previsão expressa no projeto e autorização do ordenador de despesas do TCE; e (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

III - Reembolso de Despesas: ressarcimento pecuniário ao bolsista, de caráter excepcional, decorrente de despesas de pequeno vulto contraídas por ele, com a finalidade de ressarcir gastos efetuados que não possam se subordinar ao processo habitual de compras, desde que os serviços ou materiais sejam imprescindíveis para a execução de atividade do projeto e tenham sido previamente dispostos no orçamento do projeto e autorizados pelo ordenador de despesas do TCE. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

§ 1º Os valores das bolsas que constam definidos no Anexo V desta Resolução serão pagos mensalmente e poderão sofrer reajustes periódicos para reposição das perdas inflacionárias. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

§ 2º Os valores previstos no Anexo V podem ser, motivadamente, incrementados em até 50% (cinquenta por cento), por meio de Portaria expedida pelo Presidente, cuja aplicação exige o lançamento de novo processo seletivo. (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO). [Destaquei].

32. Com efeito, a atuação temporária de pessoas físicas, consoante a situação do profissional destacado, dar-se-á mediante a concessão de bolsa inovação com dedicação parcial ou de bolsa pesquisador sênior.

33. Com fundamento no comando normativo mencionado, a ESCon, relativamente à contratação de 1 (um) Web Designer, 1 (um) Pedagogo e 1 (um) Designer Instrucional, optou pela bolsa inovação, dedicação parcial, acrescida em 50% (cinquenta por cento). Sobre essa questão, convém transcrever parte dos argumentos lançados pela ESCon no Despacho ID 0490627 (SEI 8076/2022), a comprovar a pertinência relativamente ao aumento do valor da bolsa concedida aos aludidos bolsistas (Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional):

Sopesando entre a possibilidade de indicação de bolsista inovação com dedicação parcial e bolsista pesquisador sênior, à luz dos valores praticados no mercado e mesmo comparativamente aos profissionais que atuarão no mesmo projeto discriminados no quadro abaixo, ponderou-se que melhor se adequaria ao princípio da economicidade a opção pela primeira opção, acrescida, todavia, de 50% de acréscimo nos termos do normativo, de modo a atender também o valor de mercado desses profissionais.

Veja-se, a título de exemplo e comparativamente, a contraprestação estimada para os profissionais que perceberão por hora-aula ou mesmo aqueles que ocupam postos terceirizados:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Conteudista, Mestre Pagamento mediante hora-aula (Resolução n. 333/2020 - vide Anexo)	30 h/a x 9 conteudistas x 4 eixos = 360 h/a	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 62.100,00
Web Designer (Pagamento mediante Bolsa Inovação – vide Anexo)	12 meses	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
Pedagogo (Pagamento mediante Bolsa Inovação – vide Anexo)	12 meses	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
Editor (Posto Terceirizado contratado – Sei n. 08292/2022 – vide Anexo)	12 meses	R\$ 6.889,66	R\$ 137.793,20
Designer Instrucional Pagamento mediante Bolsa Inovação – vide Anexo)	12 meses	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
OUTROS...			

34. Nesse sentido, demonstrou-se nos referidos autos que o valor ordinário da bolsa (R\$ 3.000,00), sem o acréscimo de 50%, ficaria muito aquém do valor de mercado, razão pela qual impõe-se o almejado incremento, na forma do §2º art. 4º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, o que possibilitará o pagamento ao Técnico de Comunicação Educacional a quantia de R\$ 4.500,00, ou seja, igual valor aos percebidos pelos outros bolsistas da equipe, Web Designer, Pedagogo e Designer Instrucional.

35. Assim, sem maiores delongas, diante da viabilidade jurídica das medidas extraordinárias almejadas, as quais possuem o potencial de melhorar o atendimento do escopo do projeto em exame, é de se autorizar as pretensões pleiteadas.

36. Por fim, quanto à exigência do §2º do art. 4º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, atinente à formalização de portaria por parte da Presidência explicitando os motivos do incremento de 50% (cinquenta por cento) nos valores das bolsas concedida ao profissional em questão, é de se determinar à SGA a adoção dos atos administrativos necessários para a sua concretização.

37. Por todo o exposto, **autorizo a dispensa de processo seletivo** para a seleção de 1 (um) Técnico em Comunicação Educacional, desde que atendidos os requisitos do §3º do art. 10 da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, bem como **a majoração do valor da bolsa** a ser concedida ao pesquisador, ambos na forma justificada no Despacho ID 0496044, no Memorando ID 0496041 e Despacho ID 0490627 (SEI 8076/2022), com espeque na segunda parte do § 1º do art. 12 da Lei nº 3.830/2016.

38. Por conseguinte, **determino** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à ciência da ESCon quanto ao teor do presente despacho e remeta este feito à SGA, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do projeto em questão, com as cautelas devidas quanto à execução da despesa.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007964/2022

INTERESSADOS: Francisco Carvalho da Silva

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Valdivino Crispim de Souza

ASSUNTO: Abono de Permanência

DM 0216/2023-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS INDENIZADAS. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO EM PRESTÍGIO À MÁXIMA EFETIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, requereram a inclusão do abono de permanência na base de cálculo das férias indenizadas, e o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos, considerando a prescrição quinquenal (0481972).

2. Os requerentes fundamentam o pedido na decisão n. 4417/2022-ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (0481977), que deu cumprimento ao acórdão 2988277, do Tribunal Pleno Administrativo do TJRO, proferido no processo administrativo n. 0001981-17.2019.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto (0522586).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) realizou a Instrução Processual n. 190/2022-SEGESP e concluiu a sua manifestação pelo deferimento do pedido, desde que observados os limites legais e constitucionais. Ademais, a SEGESP remeteu o feito à Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), para "levantamentos dos valores estimados pagos nos últimos 5 anos a título de adicional de férias, abono pecuniário, férias gozadas, férias indenizadas, licença prêmio gozada e indenizada, média do abono natalino e qualquer outra verba que tenha como base de cálculo a remuneração dos conselheiros, procuradores e servidores ativos e aposentados nos últimos 5 (cinco) anos, que percebem ou perceberam abono de permanência", visando subsidiar a decisão desta Presidência quanto à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros (0482859).

4. A DIAP, pelo Despacho n. 0489211/2023/DIAP, realizou o levantamento requerido pela SEGESP e, após, remeteu o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, após se manifestar conclusivamente pelo Despacho n. 0489383/2023/SGA, encaminhou o feito à Presidência para "análise e deliberação final sobre: a) a cogência ou caráter vinculante (ou não) dos julgados que subsidiam o requerimento à esta Corte de Contas; b) a manutenção (ou não) do entendimento (metodologia de cálculo) atualmente adotado no âmbito administrativo desta Corte, descrito no bojo da fundamentação; c) caso se decida pela alteração da metodologia ora adotada, requer sejam decididas as seguintes questões: (i) a novel interpretação deverá ser estendida para além dos Conselheiros requerentes, abarcando os demais membros e servidores desta Corte de Contas?; (ii) a alteração de interpretação - com a expedição de nova orientação geral - terá efeitos prospectivos ou prospectivos E retroativos?; (iii) os pagamentos pretéritos, se conferidos efeitos retroativos, deverão ser atualizados monetariamente sob o parâmetro aqui apresentado (taxa Selic)?"

5. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), pelo Parecer n. 011/2023/PGE/PGETC, opinou pela "concessão da pretensão dos requerentes entendendo-se que deva haver a inclusão do abono de permanência na base de cálculo para fins de conversão de férias indenizadas, observada a incidência do redutor constitucional - caso aplicável - sobre tal base de cálculo, conforme as razões acima apresentadas", e que os demais questionamentos da SGA "foram esclarecidos no corpo da manifestação" (0511284).

6. É o relatório. Decido.

7. Com relação ao pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo das férias indenizadas, a SEGESP, a SGA e a PGETC, em consonância, entendem pelo seu deferimento. In casu, concordo integralmente com os referidos setores e, transcrevendo a fundamentação da PGETC, adoto-a como razão de decidir:

3. DA NORMA ABSTRATA

A - DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A conversão em pecúnia das férias é trazida no Art. 113, caput, ao passo que das licenças prêmios não gozadas é prevista no Art. 123, §§4º e 5º do normativo. No âmbito do Tribunal de Contas, a conversão em pecúnia das férias e licenças prêmio não gozadas é também prevista na Lei Complementar n. 1.023/19, verbis:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Em âmbito infralegal, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO dispõe sobre a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, esclarecendo o seguinte quanto ao assunto em questão:

Art. 29. A indenização de férias será calculada:

I – sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no art. 27; e

II – sobre a remuneração do mês correspondente à data de recebimento da indenização, na hipótese prevista no art. 28.

Parágrafo Único. Não compõem a base de cálculo da indenização de férias as verbas mensais de caráter indenizatório.

Art. 30. A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção dos dias de férias não gozados.”

Disposição semelhante é despendida aos servidores desta Corte de Contas, que têm seu direito à férias regulamentado pela Resolução n. 131/2013/TCE-RO.

Especificamente quanto ao abono de permanência, pontua-se que este é benefício instituído pelo artigo 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003) sendo previsto no Art. 40, §19 da Constituição da República e concedido aos servidores efetivos/carreira que, mesmo tendo preenchido as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando. No âmbito do Estado de Rondônia, o benefício é regulado pela Lei Complementar nº 1.100/218.

Esses são os fundamentos legais aplicáveis ao caso.

B - DA NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE PERMANÊNCIA: CARÁTER REMUNERATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita tal digressão, cabe analisar a natureza jurídica da parcela de abono de permanência.

Em julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE (Tema 424), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza jurídica do abono de permanência para fins de incidência tributária de Imposto de Renda, assentando o caráter remuneratório do benefício, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.192.556/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 6/9/2010).

Após a oposição de embargos de declaração neste mesmo julgado, o Tribunal da Cidadania esclareceu ainda o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2010)

A posição adotada segue uníssona na Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA CALCADA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 1.032, DO CPC/2015. DETERMINADA A ABERTURA DE PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE NO AGINT NO AGINT NO RESP 1.658.682/DF. (...) 2. Se o precedente repetitivo REsp n. 1.192.556/PE fundamentou-se 1º) no princípio da universalidade do Imposto de Renda, 2º) na ausência de lei isentiva expressa e 3º) na natureza remuneratória do referido abono, no presente caso, a Corte de Origem entendeu que a fonte do direito dos contribuintes de não se submeterem ao Imposto de Renda o Abono de Permanência deriva diretamente da letra do art. 40, §19, da própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer "um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária". Compreendeu a Corte de Origem que a palavra "equivalente" tem conotação específica a afastar a incidência do tributo, tendo em vista que o tributo também não incide sobre o valor destinado ao pagamento da própria contribuição previdenciária, aí a equivalência. (...) (AgInt no AgInt no REsp n. 1.725.832/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Logo, o abono de permanência tem natureza de parcela remuneratória.

C - DA SUSPENSÃO OU NÃO DA PARCELA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS E GOZO DE LICENÇA PRÊMIO.

Como citado anteriormente, o abono de permanência tem previsão constitucional, verbis:

Art. 40,

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Vê-se que o dispositivo constitucional apenas fixa as condições para o surgimento do direito à parcela, não mencionando a possibilidade que o pagamento de tal parcela venha a ser suspensa após sua inclusão na folha de pagamento do servidor.

Aliás, nem poderia ser diferente já que, no caso das férias ou em licença prêmio o servidor continua em atividade sendo considerado como de efetivo exercício e, por isso, lhe é descontado mensalmente a contribuição previdenciária de sua folha mesmo durante tais períodos, pressuposto fático este que justifica o fato de receber de volta idêntico à título de abono de permanência. Justamente, por isso, o STJ entende tratar-se de

"vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará."

Logo, o abono de permanência tem natureza remuneratória permanente, incidindo até a efetiva aposentadoria do servidor.

D - ABONO DE PERMANÊNCIA COMO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO PARA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS.

À luz do arcabouço acima colocado, em razão do seu caráter remuneratório permanente, o STJ entende que a verba deve ser acrescida na base de cálculo da indenização de licenças-prêmio não usufruídas. In verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. [...] A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 - sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.109.792/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Logo, o valor percebido a título de abono de permanência deve integrar a base de cálculo para a conversão de licença em pecúnia.

Já no tocante à conversão de férias não gozadas em pecúnia, embora não exista a mesma quantidade farta de precedentes no STJ, ao caso deve ser aplicada a mesma conclusão considerando tratar-se da mesma premissa.

Se o abono de permanência não tem cunho indenizatório e sim remuneratório permanente, deve ser considerado integrante do conceito de remuneração do servidor, servindo assim como base para cálculo da verba que venha a ser indenizada na hipótese de conversão de férias não gozadas em pecúnia, já que, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 68/92, remuneração “é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei” sendo que “as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas em lei (art. 69, §2º).”

Sobre o tema, cita-se precedentes da jurisprudência pátria:

ABONO PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E 13º SALÁRIO. Abono de permanência. Verba remuneratória de caráter permanente. Inclusão na base de cálculo da licença prêmio e das férias indenizadas. Possibilidade. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10013756620228260222 SP 1001375-66.2022.8.26.0222 Relator: Matheus de Souza Parducci Camargo, Data de Julgamento: 09/01/2023, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/01/2023)

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADA – PRETENÇÃO DE INCLUSÃO DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS – O abono de permanência é verba de caráter remuneratório, incorporado ao patrimônio do servidor de forma irreversível. Direito Reconhecido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10591555420208260053 SP 1059155-54.2020.8.26.0053, Relator: Paula Micheletto Cometti, Data de Julgamento: 18/10/2021, 3ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 18/10/2021)

Logo, o abono de permanência como parcela remuneratória permanente deve integrar a base de cálculo na hipótese de conversão em pecúnia de férias e licenças prêmios não gozadas.

8. Assim, como podemos notar, não há dúvidas que o abono de permanência deve ser incluído na base de cálculo das férias indenizadas.

9. Mas não é só. Como bem explicitou a SGA, em razão do abono de permanência ter natureza remuneratória e permanente, “(...) integra a base de cálculo das verbas incidentes sobre a REMUNERAÇÃO, tais como: 1) ADICIONAL DE FÉRIAS (artigo 98, LC 68/1992); 2) GRATIFICAÇÃO NATALINA (artigo 103, LC 68/1992); 3) ABONO PECUNIÁRIO (artigo 113, LC 68/1992); 4) LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA (artigo 123, LC 68/1992); 5) FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS e ‘qualquer outra verba que tenha como base de cálculo a remuneração dos magistrados e servidores’” (destaquei).

10. Esclarecida essa premissa, para além do abono de permanência ser incluído na base de cálculo das verbas incidentes sobre a remuneração, há divergência de entendimento quanto a este estímulo financeiro (abono de permanência) estar submetido ao teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.

11. A SEGESP registrou que os Conselheiros do TCE-RO possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 48, §4º, da Constituição Estadual, e art. 73, §3º, da Constituição Federal). Assim, aos Conselheiros se aplica o inciso IV do artigo 8º da Resolução n. 13, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe que o abono de permanência não se submete ao teto remuneratório constitucional. Segue a SEGESP aduzindo que esse entendimento deve ser aplicado, também, aos Procuradores do MPC, por força da Resolução n. 10/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

12. A SGA por sua vez, discorre que, com a inclusão do abono de permanência na base de cálculo, sobre este (abono) incide o teto remuneratório constitucional, pois essa é a interpretação gramatical, corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 639, que fixou a seguinte Tese: “Subtraído o montante que exceder o teto e o sub-teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária”. Assim, a Tese fixada leva à conclusão que o valor final da remuneração ou subsídio deve sofrer a limitação.

13. A PGETC corrobora o entendimento da SGA, acrescentando decisões, no mesmo sentido, do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

14. Com a permissa vênua, as decisões indicadas pela SGA e pela PGETC confirmam que o abono de permanência tem natureza remuneratória, incidindo, sobre ele, o imposto de renda, porém, não afirmam que esse benefício se submete ao teto remuneratório. Tanto é assim que o próprio CNJ, presidido por Ministro do STF, dispõe expressamente em seus normativos (Resoluções n. 13/2006 e 14/2006) que o abono de permanência é excluído do teto remuneratório constitucional. Esse preceito é aplicado em prestígio à máxima efetividade do texto/instituto constitucional. Explico.

15. A Emenda Constitucional n. 20/1998, no §1º do art. 3º, instituiu a “isenção da contribuição previdenciária” aos servidores que completassem os requisitos para se aposentar, mas optassem por permanecer em atividade. Posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 41/2003, foi incluído o §19 ao art. 40, da Constituição Federal, e a isenção passou a ser tratada como “abono de permanência”, que, nas palavras de Fábio Zambite Ibrahim, é “um estímulo financeiro para o servidor, já com condições de aposentar-se por tempo de contribuição, continuar trabalhando. Usualmente, é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior.”

16. Esse estímulo financeiro foi aperfeiçoado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que deu nova redação ao §19 do art. 40 da Carta Magna, delegando a cada ente federativo estabelecer os critérios para a concessão do abono de permanência. No Estado de Rondônia, o abono é previsto no §13 do art. 250 da Constituição Estadual, e regulamentado pelo art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, verbis:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (destaquei)

17. Ora, o abono de permanência é um estímulo financeiro, no valor da contribuição previdenciária, devido ao servidor que opta por permanecer em atividade, em vez de ir para a inatividade, adiando a concessão, pelo Estado, de um benefício (aposentadoria) e evitando a contratação de um novo agente público em sua substituição. Assim, é uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, constituindo verdadeiro acréscimo remuneratório, que somente cessará com a efetiva aposentação, razão pela qual sobre ele incide o imposto de renda.

18. Não obstante, o abono de permanência não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme podemos notar do art. 58 e §§'s da LCE n. 1.100/2021, in verbis:

Art. 58. Entende-se como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens recebidas por servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes e Órgãos autônomos.

§ 1º Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária ou se as vantagens pecuniárias permanentes percebidas forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, essa variação integrará a remuneração do servidor público e a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

(...)

§ 5º Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de:

(...)

X - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (destaquei)

19. Dito isso, parece um contrassenso o fato de o abono de permanência ter natureza remuneratória (e que facilmente poderia ser inserido em uma das vantagens do caput do art. 58), compondo a base de cálculo do imposto de renda, mas sendo excluído, sumariamente, da base de cálculo da contribuição previdenciária.

20. No entanto, esse entendimento é perfeitamente possível em razão da natureza constitucional e excepcional conferida ao abono de permanência, pois, como dito, é um incentivo ofertado pela Administração Pública ao servidor que posterga a sua aposentadoria. Acaso o teto remuneratório constitucional seja aplicado ao referido instituto, não haverá estímulo ao servidor para continuar em serviço, o que contribui para esvaziamento do benefício. Neste sentido, convém transcrever trecho do Parecer n. 18/2021-PGE da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que muito bem esclareceu a não submissão do abono de permanência ao teto remuneratório, sob pena de esvaziamento do texto constitucional:

3.2 Abono de permanência e teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República

O art. 37, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, prescreve:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Veja-se, portanto, que, em deferência ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37, da Constituição da República, o inciso XI estabelece limites remuneratórios para todos os agentes públicos das Administrações Públicas de todos os Poderes, tendo como teto geral o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente ao teto geral, a Constituição da República estabelece tetos específicos, também denominados subtetos, para respectivos entes federados. Em se tratando de Estados e Distrito Federal, a Constituição de República prevê como teto o valor a ser pago ao Governador.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná prescreve em seu art. 27, inc. XI, que a remuneração não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministros do STF, como se vê abaixo:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

A Lei Estadual nº 13.981/2002, por sua vez, equiparou a remuneração do Governador à dos Ministros do STF, tratando-se, portanto, do limite remuneratório a ser pago no âmbito do Estado do Paraná:

Art. 1º. A remuneração mensal do Governador do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2003, será igual ao subsídio mensal, percebido em espécie a qualquer título, pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Exposta a moldura constitucional e legal, cumpre rememorar que a dúvida suscitada no presente protocolo se restringe ao cômputo, ou não, do abono de permanência no teto constitucional, sendo que, pelo teor do questionamento, ao que consta tal parcela atualmente é excluída do redutor.

No âmbito da PGE-PR, o Parecer nº 280/2005 assentou que “as vantagens pessoais, as relativas à natureza do cargo e ao local de trabalho, devem ser excluídas do redutor salarial”. Em que pese não existir menção expressa ao abono de permanência, a Administração relata que o ali contido vem sendo aplicado ao referido benefício, dada a sua suposta natureza de vantagem pessoal.

Ocorre que, posteriormente, em nova análise, sobreveio o Parecer nº 26/2017, que revogou em parte o de nº 280/2005 e do qual se extrai o seguinte excerto:

Sobre a incidência do teto constitucional previsto no artigo 37, inc. XI, da Carta da República, é imperioso que se adote o entendimento do Supremo Tribunal Federal que debateu de forma exaustiva essa matéria.

Quando da promulgação da Carta da República, o inciso XI do artigo 37 da Constituição já previa a necessidade de adequação ao teto remuneratório de qualquer parcela de vencimentos ou proventos e não fazia nenhuma ressalva quanto às vantagens pessoais ou quaisquer outros adicionais.

Nada obstante, em razão da redação original do art. 39, §1º - o qual colocava a salvo da isonomia de vencimentos, justamente, as vantagens de natureza individual e as decorrentes da natureza ou local de trabalho — as vantagens pessoais foram excluídas do teto remuneratório, conforme precedente na ADI 14:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O PARÁGRAFO 2. DO ARTIGO 2. DA LEI FEDERAL N. 7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989, QUANDO LIMITA OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "COMPUTADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" – A REMUNERAÇÃO MÁXIMA VIGENTE NO PODER EXECUTIVO, VULNERA O ART. 39, PAR. 1., "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, QUE SUJEITA A TAL LIMITE APENAS OS "VENCIMENTOS", EXCLUÍDAS AS VANTAGENS "PESSOAIS". COMPATIBILIDADE DO CONCEITO DE "VENCIMENTOS" ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E EM OUTROS ARTIGOS DA LEI MAIOR COM A EXEGESE DO ALUDIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS ÀS EXPRESSÕES" ... E VANTAGENS PESSOAIS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO)...", CONSTANTE DO PAR. 2., ART. 2. DA LEI 7.721/89.

(ADI 14, Relator(a): CÉLIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/1989, DJ 01-12-1989 PP-17759 EMENT VOL-01565-01 PP-00014 RTJ VOL-00130-02 PP00475)

Assim, até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, o Supremo Tribunal Federal entendia que a restrição do teto, com a inclusão das vantagens pessoais, não era autoaplicável; dependia de lei que nunca existiu. Com a Emenda Constitucional 41/2003, a Corte Excelsa alterou sua jurisprudência, fixando entendimento de que a alteração constitucional é autoaplicável e alcança as vantagens pessoais dos servidores, inclusive as percebidas anteriormente.

Elucidativo, nesse sentido, o RE 606358:

Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa fé até o dia 18 de novembro de 2015"

Ou seja, ainda que se trate de parcelas anteriores à EC 41/03, as quotas a serem pagas aos interessados, a partir de 01/31/2004, estão sujeitas ao teto constitucional em razão da autoaplicabilidade da emenda constitucional.

Como já pontuado no Parecer nº 26/2017- PGE, pela atual redação da Constituição da República, as vantagens pessoais de qualquer natureza, em regra, devem ser incluídas no cômputo do teto e, se for o caso, objeto do redutor, evitando qualquer pagamento além do limite.

Entretanto, a situação do abono de permanência merece uma análise detida, especialmente porque tal instituto, como se demonstrou no tópico 3.1, não se trata de uma mera vantagem pessoal conferida no âmbito infralegal, senão encontra amparo diretamente na Constituição da República e constitui num incentivo ofertado pela Administração Pública para que o servidor postergue a aposentadoria.

Sobre o tema, cumpre transcrever as lições do Celso Antônio Bandeira de Mello :

O rigor quanto à determinação do teto, como se vê, é bastante grande, pois sua superação nem mesmo é admitida quando resultante do acúmulo de cargos constitucionalmente permitido. Aliás, no que concerne a isto, a vedação está reiterada no inciso XVI, última parte, do mesmo art. 37, assim como, no que atina a proventos ou proventos cumulados com vencimentos ou subsídio, no § 11 do art. 40. Sem embargo, a norma do art. 37, XI, que se vem de examinar, não pode ser tomada ao pé da letra, porque, em tais termos, brigaria com outros dispositivos constitucionais. Daí a necessidade de harmonizá-los.

Com efeito, o art. 39, § 3, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 72, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os têm assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria", o IX, que garante "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", e o XVI, que assegura "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal". Parece razoável entender-se

que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por "subsídio", isto é, mediante "parcela única". Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, § 3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivallesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irrestritamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.

Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, § 3º), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais.

Anote-se que ditas observações só valem para os servidores públicos, não abrangendo os agentes políticos, pois é apenas dos primeiros que cogita o art. 39, § 3º.

Ante o exposto, parece não haver alternativa senão a de realizar este esforço conciliatório exegético, imposto para evitar situações incongruentes ou absurdas.

Sob o aspecto lógico, seguindo a linha de raciocínio explicitada acima, se considerarmos que servidores no final de carreira podem, eventualmente, estar próximos do teto constitucional e, ao mesmo tempo, o legislador constituinte criou o instituto do abono de permanência justamente para incentivá-los a continuar na ativa, parece que incluir tal parcela no cômputo do teto acabaria por esvaziar completamente o seu sentido. Afinal, o incentivo do abono seria suprimido, ao menos em parte, pelo redutor.

Nesse panorama, considerando que a própria Constituição da República instituiu o abono de permanência e que tal instituto se insere, pela lógica, no campo de servidores em final de carreira, que podem, eventualmente, ostentar maiores remunerações, exsurge como única interpretação possível, em face da força normativa do texto constitucional, considerar que o abono de permanência deve ser excluído da incidência do teto remuneratório.

Acerca da força normativa da Constituição, Claudio Pereira de Souza e Daniel Sarmento ensinam:

Na resolução de problemas jurídicos constitucionais, deve ser dada preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima. Se determinada norma constitucional se abre a diversas interpretações, cabe ao intérprete optar pela que produza mais efeitos práticos concretos. Sempre que possível, o intérprete deve evitar classificar os preceitos constitucionais por meio de conceitos que esvaziam a sua normatividade.

No particular, embora não tenha sido enfrentada pelo STF como questão principal, colhe-se das discussões travadas por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875-1 DF, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que se debatia, principalmente, a inexistência de direito adquirido contra as Emendas Constitucionais, que existem vantagens que escapam ao teto, como o abono de permanência:

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Vamos chegar lá.

Existe ainda outro conjunto de verbas – que é o entendimento do Ministro Marco Aurélio - que não foram abrangidas pelo subsídio e não estão sujeitas ao teto. Então, teríamos verbas que desaparecem, como ATS, verbas que remanescem e delas um conjunto está submetido ao teto, é o caso, por exemplo, das substituições, das verbas que correspondem à dupla função; verbas, por exemplo, com marcas integradas que ocorrem no Rio Grande do Sul, verba de substituição pelo diferencial, todas essas se somam ao subsídio, mas estão sujeitas ao teto, a remuneração. Outras não estão sujeitas ao teto tendo em vista a emenda constitucional paralela, a chamada PEC paralela a qual deu origem a Emenda Constitucional nº 47, que diz respeito às verbas indenizatórias. Existem outras verbas, Ministro Sepúlveda Pertence, que não estão sujeitas ao teto e também não são nem indenizatórias, como, por exemplo, da verba recebida pelo magistrado que tiver completado tempo de aposentadoria e recebe um abono de permanência. Ele paga a contribuição previdenciária de um lado e recebe o abono de permanência do outro. Essa verba é algo que não se coteja com o teto porque tem situação distinta.

No mesmo sentido, inclusive, segue julgado da 7ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - TETO - VANTAGENS PESSOAIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 - DESCONTOS - LEGALIDADE - STF: REPERCUSSÃO GERAL. 1. Em julgamento no qual reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que "o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior". 2. Também em sede de repercussão geral o STF firmou o entendimento de que "computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015".

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - ABONO PERMANÊNCIA - EQUIVALÊNCIA COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO: APÓS ABATE TETO - STF: REPERCUSSÃO GERAL. 1. O abono permanência é devido ao servidor que já tenha cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opta em permanecer em atividade. É equivalente à contribuição previdenciária por ele paga. 2. O STF definiu, em sede de repercussão geral, a tese de que a contribuição previdenciária somente irá incidir após a aplicação do redutor constitucional "abate teto". 3. Como a contribuição previdenciária só incidirá sobre a remuneração depois de já reduzida ao teto, o abono permanência, que estorna o que foi descontado a título de contribuição previdenciária, não pode compor a remuneração redutível ao teto, até por uma questão lógico-temporal das operações de incidência e estorno, que são sucessivas e dependente a segunda da primeira. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.082027-2/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

Colhe-se do voto o seguinte excerto:

Não se descarta ter o STJ decidido, em recurso representativo de controvérsia, que o abono permanência sujeita-se à incidência do IR, por não haver lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. Todavia, esta não é a questão dos autos; aqui, como já dito acima, pretende-se a exclusão do abono de permanência da incidência do abate teto.

No caso dos autos, não se sabe como é feita a conta pelo ESTADO. Ao que parece, numa inversão da lógica contábil, após definir o valor da contribuição previdenciária - que segundo o STF somente é feito após a aplicação do "abate teto" -, estabelece-se o valor do abono permanência - que é igual ao da contribuição previdenciária - e então o inclui no valor da remuneração na qual incidirá o "abate teto" - que pela lógica já foi aplicado - fazendo novos cálculos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária - que já havia sido calculada, vez que já definido o valor do abono permanência - e também o IR!

Repito: nos termos do quanto decidido pelo STF em repercussão geral, a contribuição previdenciária somente será definida após a aplicação do "abate teto". E, considerando que o abono permanência, nos termos da CF, é equivalente à contribuição previdenciária, somente após o "abate teto", e definição da contribuição previdenciária, é que se saberá o valor do abono permanência, não podendo ele integrar a remuneração do "abate teto", vez que ainda não conhecido, nem definido o seu valor.

Ademais, a continuar a aplicar a fórmula ininteligível feita pelo ESTADO, o abono permanência - que só será definido após a definição da contribuição previdenciária - estará incluído na base de cálculo da própria contribuição previdenciária.

A Lei federal nº 10.887/2004, aplicável aos servidores da União, suas autarquias e fundações, estabelece que a base de cálculo para a contribuição previdenciária é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos, entre outros, o abono permanência.

No ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme acima já transcrito, há a isenção da contribuição previdenciária para aqueles servidores que embora possuam os requisitos para aposentadoria, optem por continuar em atividade (art. 73, §1º da LC nº 64/2002). Também a Lei Complementar estadual nº 132/2014, que instituiu o "Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências", excluiu da contribuição o abono de permanência.

Destarte, e por mais uma razão, não pode o abono permanência ser incluído no "abate teto", pois, caso assim seja, será ele incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, o que é vedado pelas legislações estaduais.

Também a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aplicável aos servidores do Poder Judiciário, exclui, do teto remuneratório, o abono permanência. Essa a forma como vem sendo aplicado pelos tribunais superiores, notadamente pelo STF, àqueles Ministros que fazem jus ao abono permanência, bastando apenas uma consulta ao portal transparência daquele Tribunal.

Na esteira, a Resolução nº 13/2006, com redação dada pelas Resoluções nº 27/2006, 42/2007 e 326/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seu art. 8º, inv. IV, exclui expressamente da incidência do teto remuneratório o abono de permanência, como se vê:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

(...)

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Em resumo, a fim de dispensar uma interpretação que garanta a maior efetividade da Constituição, sem esvaziamento do instituto do abono de permanência, entende-se que tal parcela deve ser excluída do cômputo do teto constitucional (ou "abate-teto").

Por fim, há que se destacar que o contido no Tema nº 639 do STF não se refere ao abono de permanência, tampouco a parcelas computadas no cálculo do teto constitucional, senão estabelece o momento acerca do qual será apurada a base de cálculo para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária devidos sobre a remuneração regularmente percebida pelos servidores.

Em virtude do aqui delineado, considerando que o abono de permanência não se submete ao teto constitucional, não há prejudicialidade em face da tese firmada pelo STF. (destaquei)

21. Como podemos notar, o abono de permanência não se submete ao teto remuneratório, sob pena de esvaziamento do texto constitucional. Esse entendimento, robustamente fundamentado, encontra guarida em decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da produção doutrinária do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, e de manifestação do Ministro aposentado do STF, Nelson Jobim.

22. Para além da técnica, reforça esse posicionamento o fato de que, no âmbito administrativo, o próprio CNJ, pelas Resoluções n. 13/2006 (art. 8º, inc. IV) e 14/2006 (art. 4º, inc. IV), excluiu do teto remuneratório constitucional o abono de permanência recebido pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

23. Assim, em atenção à máxima efetividade do texto constitucional, o redutor constitucional não deve incidir sobre o abono de permanência, o qual deve ser incluído na base de cálculo da remuneração, com reflexos, como bem relacionou a SGA, no adicional de férias, na gratificação natalina, no abono pecuniário, nas férias gozadas e indenizadas, e na licença-prêmio indenizada.

24. Por fim, restam os questionamentos da SGA, que encaminhou o feito à Presidência para, repito, “análise e deliberação final sobre: a) a cogência ou caráter vinculante (ou não) dos julgados que subsidiam o requerimento à esta Corte de Contas; b) a manutenção (ou não) do entendimento (metodologia de cálculo) atualmente adotado no âmbito administrativo desta Corte, descrito no bojo da fundamentação; c) caso se decida pela alteração da metodologia ora adotada, requer sejam decididas as seguintes questões: (i) a novel interpretação deverá ser estendida para além dos Conselheiros requerentes, abarcando os demais membros e servidores desta Corte de Contas?; (ii) a alteração de interpretação - com a expedição de nova orientação geral - terá efeitos prospectivos ou prospectivos e retroativos?; (iii) os pagamentos pretéritos, se conferidos efeitos retroativos, deverão ser atualizados monetariamente sob o parâmetro aqui apresentado (taxa Selic)?”

25. Com relação ao item “a)”, o julgado do Pleno Administrativo do TJRO que subsidiou o requerimento à Presidência, não tem caráter cogente e não vincula esta Corte de Contas, nos termos da fundamentação apresentada pela PGETC, que adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

A Decisão nº 4417/2022-ASJUC/SGP/PRESI/TJRO proferida em sede administrativa pelo TJRO não vincula esta Corte de Contas.

Em função do princípio da separação de poderes previstos no Art. 2º da Carta da República, assim como o Poder Judiciário, dentre outras garantias, possui autonomia, autogoverno e quadro próprio de pessoal, a Corte de Contas, como órgão constitucional que o é, assim também o detém. Nestes moldes e, considerando que a decisão em questão é oriunda de função atípica de natureza executiva do Poder Judiciário (e não o exercício da sua função jurisdicional), a mesma não detém o condão de vincular o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aplicando-se apenas para a Administração do TJ/RO.

Por sua vez, quanto à alegação de que tal obrigatoriedade advém do art. 48, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia, tal premissa também não se aplica ao caso já que as hipóteses de equiparação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça ali elencadas dizem respeito à atuação funcional dos membros das Cortes de Contas para o exercício da função constitucionalmente (prevista nos moldes dos arts. 73, 75 e 96 da Constituição da República) não estando englobado nesta seara eventual direito que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de da relação de trabalho dos requerentes.

Concluir nesse sentido, ao fim e ao cabo, é entender que os membros da Corte de Contas deveriam requerer administrativamente seus direitos de interesse patrimonial seu diretamente perante o Poder Judiciário, o que acaba por desconsiderar a autonomia administrativa do Tribunal de Contas como órgão autônomo constitucional.

Logo, não há cogência ou vinculação dos julgados administrativos citados, ressaltando-se a reserva de discricionariedade da Corte de Contas para decidir no mesmo sentido para seus servidores, caso assim o entenda, de acordo com suas regras e regulamentos próprios

26. Quanto ao item “b)”, a SGA deverá adotar as premissas constantes nesta decisão para adequar a metodologia de cálculo, uma vez que o redutor constitucional não deve incidir sobre o abono de permanência, o qual deve ser incluído na base de cálculo da remuneração, com reflexos, como bem relacionou a SGA, no adicional de férias, na gratificação natalina, no abono pecuniário, nas férias gozadas e indenizadas, e na licença-prêmio indenizada.

27. Por fim, com relação ao item “c)”, o entendimento deverá ser aplicado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do MPC e servidores, com efeitos prospectivos e retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, com os pagamentos sendo atualizados pela taxa SELIC, tudo nos termos da fundamentação da PGETC que, de igual forma, adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

C - DOS EFEITOS DA EVENTUAL MUDANÇA DE POSICIONAMENTO SOBRE O TEMA.

Questiona-se, ainda, se “a alteração de interpretação - com a expedição de nova orientação geral - terá efeitos prospectivos ou prospectivos e retroativos?”. No caso em específico o pedido administrativo pretende que os efeitos sejam “retroativos a 5 (cinco) anos a contar da data da prolação da decisão administrativa”.

É possível que o pedido administrativo irradie efeitos sobre interesses patrimoniais anteriores à sua formulação, considerando a previsão do inciso I do art. 148 da LC 68/92, o qual prevê que o direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho, motivo pelo qual, discussão a respeito de verbas em tese não pagas deve observar tal prazo prescricional quinquenal.

Logo, os efeitos do pedido administrativo do requerente terá efeitos prospectivos e efeitos retroativos, já que não só tal novo entendimento será adotado para os requerentes nas próximas situações em que se enquadrem, como também serão revistos aqueles anteriores ao ato, observado o prazo quinquenal acima mencionado.

D - DA ABRANGÊNCIA DA EVENTUAL MUDANÇA DE POSICIONAMENTO SOBRE O TEMA.

Quanto à abrangência de eventual mudança de posicionamento ter efeitos além das partes envolvidas, faz-se necessário previamente verificar, se há ou não a necessidade de requerimento administrativo para se atender à pretensão levada para análise.

De início, é entendimento jurisprudencial do TJ/RO de que o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo sendo mitigada pelo TJ/RO a previsão do Art. 21 da Lei Complementar 1.100/2021 que prevê a necessidade de prévio requerimento administrativo. Dentre outros, cita-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO ABONO DE PERMANÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento do direito ao abono de permanência ao servidor público estadual que, ao implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em serviço,

prescinde de prévio requerimento administrativo. Uma vez comprovado o implemento dos requisitos para o recebimento do abono de permanência, deve ser reconhecido o direito ao abono requerido desde a implementação dos requisitos, razão pela qual impõe-se a manutenção do decisum a quo. (APELAÇÃO CÍVEL 7064307-17.2021.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/03/2023.)

Ou seja, o direito ao abono de permanência em si, segundo o TJ/RO independe do requerimento administrativo do servidor.

Dito isso, resta analisar se o direito à conversão em férias indenizadas carece ou não de requerimento administrativo. A resposta é trazida no Art. 113 da LC 68/92 o qual prevê ser “facultado ao servidor converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência”. Ou seja, o direito em si de converter (seja considerando ou não o abono de permanência na base de cálculo) depende, por exigência legal, de requerimento administrativo prévio.

Neste cenário, por mais que se entenda que caso haja mudança de entendimento este, por segurança jurídica, deve ser aplicado aos demais servidores e Membros na mesma situação (princípio da isonomia), não se pode concluir que haja exigência legal para que tal extensão seja automática aos servidores que não formularam pedido idêntico e que estes sejam beneficiados.

Registra-se, porém, que considerando que a mudança de entendimento poderá vir a ser benéfica ao servidor, nada impede que a Administração Pública, por iniciativa própria e dentro do seu grau de discricionariedade, assim o faça, considerando as consequências práticas de tal decisão (art. 20, LINDB), observando-se, de todo modo, o prazo quinquenal previsto no inciso I do art. 148 da LC 68/92 e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

E - DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Outro questionamento realizado (iii) é se “Os pagamentos pretéritos, se conferidos efeitos retroativos, deverão ser atualizados monetariamente sob o parâmetro aqui apresentado (taxa Selic)”. Em resposta, indica-se que eventuais pagamentos retroativos de valores recebidos a menor devem, de todo modo, observar tal quinquênio legal, sendo o valor das diferenças serem atualizados mediante incidência da TAXA SELIC, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.

28. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, e incluir o abono de permanência na base de cálculo da remuneração, com reflexos no adicional de férias, na gratificação natalina, no abono pecuniário, nas férias gozadas e indenizadas, e na licença-prêmio indenizada;

II – Reconhecer, com fundamento no art. 8º, inc. IV da Resolução n. 13/2006 e no art. 4º, inc. IV, da Resolução n. 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que o abono de permanência não está sujeito ao teto remuneratório constitucional, dado o risco de esvaziamento do preceito constitucional instituidor do incentivo à continuidade no serviço público;

III – Reconhecer o direito dos requerentes ao recebimento da diferença dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos, considerando a prescrição quinquenal, atualizados pela taxa SELIC;

IV – Estender, com efeitos prospectivos e retroativos, os efeitos desta decisão aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que percebam o abono de permanência; e,

V – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à notificação dos requerentes, bem como à remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração para as providências cabíveis, e o seu posterior arquivamento.

29. É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 153, de 18 de abril de 2023.

Prorroga prazo da Portaria n. 110/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996,

Considerando o Processo SEI n. 001107/2023,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 28.4.2023 o prazo final da Portaria n. 110 de 13.3.2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2794 ano XIII de 14.3.2023, que designou Equipe de Fiscalização para realizar Inspeção Especial junto ao município de Vilhena - RO, objetivando apurar informações preliminares que chegaram ao conhecimento desta Corte de Contas Estadual, concernente às possíveis irregularidades no sistema de saúde daquela municipalidade, notícia das nas mídias jornalísticas locais, face a decretação de estado de emergência e contratação de entidade privada para reorganizar e gerir o sistema de saúde daquela urbe e, ainda o fechamento do Instituto do Rim, responsável pelos atendimentos aos pacientes de hemodiálises.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 61, de 19 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, TECNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal dos ajustes oriundos do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, itens pertencentes ao Grupo 1, ao Item 6, Itens 7 e 8, Item 9, Item 10, Item 11, Item 13, Item 14 e Item 15.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, MOTORISTA, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000555/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 12/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RODA VIVA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.161.584/0001-26.

DO PROCESSO SEI: 001195/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de porta diploma personalizado, para atender às necessidade da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 020001 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.5.00.00001- Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1265 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.32.99 Outros Materiais de Distribuição Gratuita

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora MAGDA MACHADO, Representante da empresa RODA VIVA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 19/04/2023.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 19/2023-CG, de 19 de abril de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI 0523798), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE MARÇO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria. Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de março de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 2791, de 9 de março de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02576/21

Responsáveis: Vera Marcia de Sousa Angelim Moura ***.997.862-**, Janethe de Almeida Santos ***.626.592-**, Westerley Cardoso Campos ***.631.322-**, Wanderson Candido De Araújo ***.973.642-**, Rosana Pereira Lima ***.452.074-**, Marcelo José De Lemos ***.442.942-**, Lourenil Gomes Da Silva ***.069.242-**, Juscelia Costa Dallapicola ***.781.572-**, Joziel Carlos de Brito ***.930.992-**, Gilberto Wosniach ***.805.252-**, Elvis Gomes Ferreira ***.063.602-**, Edison Fidelis De Souza Júnior ***.212.469-**, Edísio Gomes Barroso ***.907.902-**, Bruno Carvalho de Oliveira ***.753.692-**, Alexandre Barroso Duarte Santana ***.736.862-**, Ademilson Procopio Anastacio ***.308.862-**, Affonso Antonio Candido ***.003.112-**, Welinton Poggere Goes da Fonseca ***.525.582-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Delaias Souza De Jesus - OAB nº. 1517-RO

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-paraná/RO, pertinente à legislatura 2021/2024, com determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02494/22 (Processo Origem: 00314/17)

Interessado: Maxwell Mota de Andrade ***.152.742-**

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - OAB Nº. 2318-RO

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Observação: O Conselheiro Jailson Viana de Almeida requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno. Não houve antecipação de votos.

3 - Processo-e n. 01216/21

Responsáveis: Luiz Carlos De Oliveira ***.241.952-**, Ademir Manoel De Souza ***.566.988-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória com resolução do mérito aos fatos imputados ao Senhor Ademir Manoel de Souza, CPF n. ***.566.988-** Procurador Geral do Município, à época, e ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.241.952-** Advogado do Município de Presidente Médici", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00180/22 (Apenso: 00304/22)

Interessada: Caleche Comercio e Serviços Ltda.-Me 17.079.925/0001-72

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva ***.410.572-**, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito ***.160.401-**

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00203/2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a representação", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00037/23

Interessado: Jael Mourete ***.644.959-**

Responsável: Paulo Belegante ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00052/23

Interessada: Marizete Cardoso Doval ***.829.782-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00390/22

Interessados: Edimara Gomes Ferreira ***.455.032-**, Clariceia Monteiro Lima Krupinski ***.625.238-**, Denise Angelica Silva ***.122.482-**, Tiago Almeida Costa ***.073.462-**, Uilian Fernando De Oliveira ***.217.062-**, Robson Peixoto Raach ***.207.512-**

Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos ***.882.558-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02577/22

Interessados: Miriam Rodrigues Mesquita ***.980.672-**, Núbia Aniete Barroso Brito ***.499.202-**, Selvi Suarez Carvalho Dos Santos ***.256.222-**, Lathara Ariel Alves Pereira ***.054.931-**, Celio Roberto Alves Da Silva ***.360.972-**, Iohrana Aparecida Thiesen ***.792.662-**, Eliane Vilas Boas Da Silva ***.719.352-**, Erica Pinto Pinheiro ***.427.692-**, Camila Rodrigues De Almeida ***.460.362-**, Mikaela Mayara Zanchin Borges ***.908.342-**, Gessica Parra Simoes ***.618.002-**, Juliano Antonio Della Flora ***.411.992-**, Keila Helena Ventura Beletati De Alvim ***.023.391-**

Responsável: Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02670/22

Interessados: Gustavo Silva Soares ***.994.292-**, Sandro Macario De Souza Santos

***.442.245-**, Jessica Caroline Furtado ***.208.552-**, Matheus De Moura Da Silva ***.512.161-**

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan ***.492.309-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli ***.338.529-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação no Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02112/22

Interessado: Luiz Renato Caldeira De Moraes ***.146.872-**

Responsáveis: James Alves Padilha ***.790.924-**, José Helio Cysneiros Pachá

(Secretário de Segurança) ***.337.934-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00017/22

Interessada: Enita Santiago Oliveira ***.361.061-**

Responsáveis: James Alves Padilha ***.790.924-**, e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança) ***.337.934-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

12 - Processo-e n. 02247/22

Interessada: Luzia Spirotto Stein ***.813.852-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 02653/22

Interessados: Everton Mathias de Mello ***.563.002-**, Elidaiana da Silva Café ***.668.222-**, Alessandra Alves de Oliveira Silva ***.168.302-**, Ademilton Dresch ***.833.362-**

Responsáveis: Valentin Gabriel ***.019.899-**, Daniel Horta Pereira Filho ***.826.482-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 02374/21

Interessado: Marilúcio Merecino Rocha ***.237.542-**

Responsáveis: Alexandre Luis De Freitas Almeida ***.836.004-**, e José Helio

Cysneiros Pacha ***.337.934-**

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Observa-se divergência entre relatório técnico e o parecer do MPC, encartado nos autos. Trata-se de PM considerado INVÁLIDO (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho - art. 101,§1º, Estatuto dos Militares), não se limitando a “incapacidade definitiva”, o que implicaria na menção aos dispositivos do art. 102, II, do Estatuto PM-RO, com REMUNERAÇÃO INTEGRAL, na forma apontada pela CECEX4. Todavia, no presente caso, não há efeitos financeiros concretos (30/30 proporcional= 100%). Dessa forma, a fim de evitar amplitude do debate ou mesmo baixar o feito em diligências, pugna-se seja alertado o órgão de origem que proceda a correta fundamentação em casos similares de invalidez”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01662/22

Interessada: Valdeci Teixeira Da Silva Andrade Dos Santos ***.473.388-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 01630/22

Interessado: Pedro Alves Granjeiro ***.090.022-**

Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 01606/22

Interessada: Maria Conceição De Souza ***.857.302-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários”.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01859/22

Interessada: Eronilda Afonso Ribeiro ***.400.902-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02050/22

Interessada: Marília Rocha Meira Emerenciano ***.701.652-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00232/22

Interessada: Francisca Marinho Franco ***.871.682-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01394/22

Interessado: Pedro Miranda Ferreira ***.276.982-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01644/22

Interessada: Wania Aurora Aparecida Sombra De Macedo ***.541.302-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01685/22

Interessada: Maria Auxiliadora Da Costa Lins ***.241.202-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02706/22

Interessados: Joao Batista Alves De Jesus ***.195.812-**, Gustavo Rodrigues Boscato de Almeida ***.760.472-**, Rudmeire Maria Ferreira Da Silva

***.728.522-**, Jean Max Passos Braga ***.344.802-**, Adriane Cristine Barbosa E Silva Simoes ***.916.502-**, Cleiton Anderson Profilio Dos Santos ***.588.271-**, Daiana Almeida de Brito ***.495.152-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli ***.338.529-**, Guilherme Ribeiro Baldan ***.492.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01364/22

Interessados: Nicolas Tack Brondani ***.274.932-**, Adriana Tack ***.717.592-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários, reiterando-se o mérito e propostas já sugeridas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02680/22

Interessados: Henry Whitmann Gillbert Dias Mira ***.604.226-**, Douglas Yorrara

Oliveira Forte ***.759.772-**, Caroline Odete De Farias De Figueiredo ***.659.797-**, Aiany Ingrid Silva De Souza ***.580.722-**, Esley Rodrigo Souza Pinto ***.207.392-**, Heberte Roberto Neves do Nascimento ***.064.982-**, Jaine Cristina Chaves Ferreira ***.769.272-**, Cintia Araujo Do Nascimento ***.032.582-**, Antonio Marcio De Paiva ***.242.573-**, Giovana Fideles Pereira ***.059.992-**, Rubya Kelly Silva dos Santos ***.887.562-**, Viviane Moreira Passos ***.613.032-**, Sidvan Silva Souza ***.347.382-**, Nara Beatriz Alves Ribeiro De Mesquita ***.661.602-**, Mauricio Jonas Weirich Urban ***.631.772-**, Matheus Rossi Brito de Jesus ***.486.812-**, Lorismar Lima Rosendo ***.579.522-**, João Guilherme Camurça Pereira ***.500.842-**, Leticia Karen Santos Alleyen ***.458.802-**, Rafael Martins de Azevedo ***.858.417-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli ***.338.529-**, Guilherme Ribeiro Baldan ***.492.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação no Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01635/21 (Apenso: 01562/22)

Interessada: Lindaura Souza De Resende ***.920.862-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02113/22

Interessado: Francelito Avelino Miranda ***.418.352-**

Responsáveis: James Alves Padilha ***.790.924-**, e José Helio Cysneiros Pacha ***.337.934-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02158/22

Interessada: Edna Maria Dos Santos Aredes ***.942.142-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00398/22

Interessada: Maria Fernandes Da Silva ***.101.072-**

Responsável: Paulo Belegante ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01635/22

Interessado: Hugo Lobo Mejia ***.122.698-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01851/21

Interessado: Romero Marques Ramos ***.002.762-**

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO) ***.836.004-**, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança) ***.337.934-**

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00066/23

Interessada: Debora Cristine Lindner De Lima ***.193.302-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00587/22 (Apenso: 01865/22)

Interessada: Francisca Sonia Durgo Dos Santos ***.165.482-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro, anuindo-se, ainda, ao alerta sugerido".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00034/23

Interessada: Geisa Kelly Machado Silva Correa ***.544.802-**

Responsável: Paulo Belegante ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00571/22 (Apenso: 02231/22)

Interessados: Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA. **.*.262/0001-**

Responsáveis: Ismael Bezerra Evangelista Junior ***.732.722-**, Marta Souza Costa Brito ***.639.412-**, Adriana Marques Ramos ***.073.202-**, Wanderlei Ferreira Leite ***.129.692-**, Rosane Seitz Magalhães ***.578.592-**, Irany de Oliveira Lima Moraes ***.421.156-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini ***.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu ***.193.712-** Assunto: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Meneira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG nº 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG 149.265, Raphael Vargas Licciardi – OAB/MG 209.331, Thays Pires Alves - OAB/MG 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00247/22

Interessado: Edgar Brasil Botelho ***.349.692-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 24 de março de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

5ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 03.5.2023

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 03 de maio de 2023**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00571/22 (Apenso: 02231/22) - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Paulo Curi Neto CPF n. ***.165.718-**, Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE Ltda. CNPJ n. 41.346.262/0001-90

Responsáveis: Ismael Bezerra Evangelista Junior CPF n. ***.732.722-**, Marta Souza Costa Brito CPF n. ***.639.412-**, Adriana Marques Ramos CPF n.

***.073.202-**, Wanderlei Ferreira Leite CPF n. ***.129.692-**, Rosane Seitz Magalhães CPF n. ***.578.592-**, Irany De Oliveira Lima Morais CPF n. ***.421.156-

, Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini CPF n. *.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu CPF n. ***.193.712-**

Assunto: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Meneira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG nº 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG nº 149.265, Raphael Vargas Licciardi - OAB/MG nº

209331, Thays Pires Alves - OAB/MG nº 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG nº 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 00784/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Constantino Erwen Gomes Souza CPF n. ***.647.927-**, Tulio Guilherme de Andrade Alves CPF n. ***.087.943-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

3 - Processo-e n. 00717/22 – (Processo Origem: 02164/20) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Maxwel Mota De Andrade CPF n. ***.152.742-**, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva CPF n. ***.829.010-**, Yvonete Fontinelle De Melo CPF n.

***.813.992-**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**, Sávio de Jesus Gonçalves CPF n. ***.148.102-**, Olival Rodrigues Gonçalves

Filho CPF n. ***.912.241-**, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim CPF n. ***.286.918-**, Luciana Fonseca Azevedo CPF n. ***.555.699-**, Leonardo Falcao

Ribeiro CPF n. ***.414.565-**, Kherson Maciel Gomes Soares CPF n. ***.459.013-**, Italo Lima De Paula Miranda CPF n. ***.828.113-**, Horcades Hugues

Uchoa Sena Junior CPF n. ***.565.312-**, Haroldo Batisti CPF n. ***.930.222-**, Francisco Silveira De Aguiar Neto CPF n. ***.418.163-**, Cassio Bruno Castro

Souza CPF n. ***.483.422-**, Brunno Correa Borges CPF n. ***.326.151-**, Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre CPF n. ***.928.052-**, Thiago Denger

Queiroz CPF n. ***.371.092-**, Thiago Araújo Madureira de Oliveira CPF n. ***.543.175-**, Roger Nascimento Dos Santos CPF n. ***.868.017-**, Paulo Adriano

Da Silva CPF n. ***.337.332-**, Nilton Djalma dos Santos Silva CPF n. ***.460.282-**, Matheus Carvalho Dantas CPF n. ***.056.872-**, Luciano Alves De Souza

Neto CPF n. ***.129.948-**, Leri Antônio Souza e Silva CPF n. ***.136.188-**, Lauro Lucio Lacerda CPF n. ***.288.522-**, Juraci Jorge Da Silva CPF n. ***.334.312-**, Igor Veloso Ribeiro CPF n. ***.168.783-**, Helder Lucas Silva Nogueira De Aguiar CPF n. ***.730.895-**, Glauber Luciano Costa Gahyva CPF n. ***.942.821-**, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira CPF n. ***.188.043-**, Carlos Roberto Bittencourt Silva CPF n. ***.320.228-**, Aparício Paixão Ribeiro Junior CPF n. ***.692.202-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 0033/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo nº 02164/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 02775/20 – Aposentadoria

Interessada: Sheilla Darc Silva Teixeira CPF n. ***.006.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara